

UFRRJ
INSTITUTO DE TRÊS RIOS
CURSO DE DIREITO

MONOGRAFIA

***AMICUS CURIAE* – ANÁLISE DO PAPEL
DESEMPENHADO PELO AMIGO DA CORTE NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E
REFLEXÕES SOBRE A SUA INSERÇÃO NO
PROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL**

Vinícius Menezes Santos

FEVEREIRO/2014



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO
INSTITUTO TRÊS RIOS
CURSO DE DIREITO

***AMICUS CURIAE* – ANÁLISE DO PAPEL
DESEMPENHADO PELO AMIGO DA CORTE NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E
REFLEXÕES SOBRE A SUA INSERÇÃO NO
PROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL**

VINÍCIUS MENEZES SANTOS

Sob a Orientação do Professor
Antônio Pereira Gaio Júnior

Monografia apresentada como exigência para
obtenção de grau de **Bacharel em Direito**, no
Curso de Direito.

TRÊS RIOS – RJ
FEVEREIRO/2014

Ficha Catalográfica

--

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO
INSTITUTO DE TRÊS RIOS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

VINÍCIUS MENEZES SANTOS

Monografia submetida como requisito parcial para obtenção do grau de **Bacharel em Direito**,
no Curso de Graduação em Direito, Área de Concentração em Direito Processual Civil.

MONOGRAFIA APROVADA EM -----/-----/-----

(Orientador)

DEDICAÇÃO

Dedico esta obra a minha esposa Bruna e aos meus filhos Marcus Vinícius e Mariana, por me motivarem a buscar sempre a excelência em tudo o que faço e alcançar o melhor para a nossa amada e feliz família.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, quero agradecer e louvar ao Senhor, o Grande e Excelso Deus, por ter me feito lograr êxito nesta jornada.

Quero agradecer aos meus amados e saudosos pais, Vander e Nilma, que me instruíram com princípios que formaram o meu caráter e me cercaram de amor, enquanto presentes estiveram em minha vida. Oh! Que grandes saudades tenho! Oh! Como eu desejava que ambos estivessem aqui comigo e agora!

Quero agradecer a minha amada esposa, amiga e companheira Bruna, que soube me apoiar em todos os momentos, e também aos meus filhos, Marcus Vinícius e Mariana, pela alegria que trazem ao meu coração.

Quero agradecer aos meus irmãos Leila, Amarildo e Sérgio, por todos os momentos, que, como família, passamos juntos.

Quero agradecer ao meu orientador, ilustre Professor Doutor Antônio Pereira Gaio Júnior, pelo exemplo de caráter, pelas lições que ficam para a vida toda, pela paciência como meu orientador.

Quero agradecer também às queridas professoras Marli Muratori e Érica Guerra, pelos ensinamentos e incentivos, ao longo de todo o curso.

Quero agradecer aos meus amados irmãos em Cristo, que oraram por mim, para que eu pudesse chegar até aqui. Vós sois a minha segunda família.

“Praticar o direito é alegria para o justo; mas é espanto para os malfeitores.”

Provérbios 21:15

RESUMO

SANTOS, Vinícius Menezes. *Amicus Curiae – Análise do papel desempenhado pelo Amigo da Corte no ordenamento jurídico brasileiro e reflexões sobre a sua inserção no projeto do novo Código de Processo Civil*. 2014. 81p. Monografia (Graduação). Curso de Direito/Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. 2014.

O presente estudo tem por escopo analisar o instituto jurídico do *amicus curiae*, desde as suas origens, no direito alienígena, até o advento de sua inserção no ordenamento jurídico pátrio, buscando salientar os caracteres que o distinguem dos demais institutos que se lhe assemelham; bem como, destacando sua relevância no controle abstrato de constitucionalidade de leis e atos normativos, efetuado pelo Supremo Tribunal Federal, e o arcabouço jurisprudencial e doutrinário formado, até o momento atual, em torno desta atuação, com o fito de vislumbrar as perspectivas atinentes ao aludido instituto no Projeto do novo Código de Processo Civil Brasileiro, em trâmite no Congresso Nacional, pelo qual o *amicus curiae* passará a ser expressamente positivado, inclusive o seu *nomen juris*. Destarte, considerando o estágio hodierno da sociedade brasileira, sobreleva destacar o papel que o *amicus curiae* pode desempenhar no âmbito do processo civil; contribuindo para que o Processo seja um instrumento para a melhoria da qualidade de vida das pessoas, mediante ao atingimento de uma prestação jurisdicional célere e eficiente, capaz de produzir Justiça e propiciar uma maior segurança jurídica das decisões do Judiciário; corroborando, por corolário, para o desenvolvimento econômico do país.

Palavras-Chave: *amicus curiae*, controle abstrato de constitucionalidade, processo civil, justiça, desenvolvimento econômico.

ABSTRACT

SANTOS, Vinícius Menezes. *Amicus Curiae – Analysis of the role of the Friend of the Court in Brazilian law and reflections on their integration into the new Code of Civil Procedure project*. 2014. 81p. Monograph (Graduation). Law Course /Federal Rural Univesity of Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. 2014.

This subject has as focus to analyze the Judge Institute of *amicus curiae*, since your origins, at the Alien Law, until the beginning of his introduction at the judge practice ornament, searching the details that difference of the others institutes like this one; for example, highlighting his relevance at the abstract control to the constitutionality of laws and normative acts, made by the Supreme Court, and the jurisprudential framework and doctrinal formed, until the recent moment, around of this action, with the goal to glimpse the perspectives relating to the aforementioned institute in Project of the new Brazilian Code of Civil Procedure in progress at the National Congress, where *amicus curiae* will be extremely positive, including your name *nomen juris*. Then, having in mind the recent status of Brazilian Society, outweighs to detach the paper of *amicus curiae* can make at the field of civil procedure; helping the Process could be an instrument to get better the quality of life to the people, according to the achievement of an expeditious judicial assistance, that can produce Justice and provide a great legal certainty of the Judiciary; supporting, by corollary, to the Country's economic development.

Key words: *amicus curiae*, abstract control of constitutionality, Civil Procedure, justice, economic development.

LISTA DE ABREVIACÕES

ADC – Ação Declaratória de Constitucionalidade

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

AgR – Agravo Regimental

CADE – Conselho Administrativo de Defesa do Consumidor

CPC – Código de Processo Civil

CVM – Comissão de Valores Mobiliários

Dj – Diário da Justiça

ed – edição

EUA – Estados Unidos da América

INPI – Instituto Nacional de Propriedade Industrial

Min. – Ministro

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

ONG – Organização Não Governamental

p. – Página

PLS – Projeto de Lei do Senado

PET - Petição

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

vol. - Volume

ÍNDICE

INTRODUÇÃO.....	1
CAPÍTULO I – O PROCESSO ENQUANTO INSTRUMENTO PARA A EFETIVAÇÃO DE DIREITOS.....	3
1.1- Introdução.....	3
1.2- Evolução histórica da relação entre Direito, Estado e Sociedade	3
1.3- O processo como instrumento para melhoria da qualidade de vida do cidadão.....	6
1.4- Os fatores de otimização da qualidade do processo.....	7
CAPÍTULO II – A COMPLEXIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL....	11
2.1 – Introdução.....	11
2.2 - O Juiz.....	11
2.3 – As Partes.....	12
2.4 – Os Terceiros Intervenientes.....	13
2.4.1 – Oposição.....	15
2.4.2 – Denúnciação da Lide.....	15
2.4.3 – Chamamento ao Processo.....	16
2.4.4 – Nomeação à autoria.....	17
2.4.5 – Assistência.....	18
2.5 - O Ministério Público.....	19
2.6 – Os Auxiliares da Justiça – O perito.....	19
CAPÍTULO III – O <i>AMICUS CURIAE</i>.....	21
3.1 - A Expressão <i>Amicus Curiae</i>	21
3.2 - A Origem do Instituto.....	21
3.3 - O <i>Amicus Curiae</i> na Inglaterra.....	23
3.4 - O <i>Amicus Curiae</i> nos Estados Unidos da América.....	24
3.5 - O <i>Amicus Curiae</i> no Sistema Jurídico Brasileiro.....	27
3.6 – A natureza Jurídica do <i>Amicus Curiae</i>	29
3.6.1 - O <i>Amicus Curiae</i> e o <i>Custos Legis</i>	29
3.6.2 - O <i>Amicus Curiae</i> e o Assistente.....	30
3.6.3 - O <i>Amicus Curiae</i> e o Perito (Auxiliar do Juízo).....	34
3.6.4 O <i>Amicus Curiae</i> como espécie <i>sui generis</i> de Intervenção de Terceiros.....	35
3.7 – Espécies de <i>Amicus Curiae</i>	37
3.7.1 – <i>Amici</i> Públicos e <i>Amici</i> Privados.....	37
3.7.2 – Intervenção Provocada e Intervenção Espontânea.....	38
3.7.3 – Intervenção Vinculada, Procedimental e Atípica.....	38
CAPÍTULO IV – O <i>AMICUS CURIAE</i> NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	40
4.1 – O Controle de Constitucionalidade Brasileiro.....	40
4.1.1 – Controle Difuso.....	40
4.1.2 – Controle Concentrado.....	42
4.2 – A atuação do <i>Amicus Curiae</i> no STF nos processos de Ação Direta de Inconstitucionalidade.....	42
4.2.1 – A relevância da matéria.....	43
4.2.2 – Representatividade do postulante.....	44

4.2.3 – Momento procedimental para a admissão do <i>Amicus Curiae</i> na ADI.....	50
4.2.4 – Prazo para a manifestação.....	54
4.2.5 – Pluralidade de Intervenções.....	55
4.2.6 – Poderes do <i>Amicus Curiae</i> na ADI.....	56
4.3 – A atuação do <i>Amicus Curiae</i> na Ação Declaratória de Constitucionalidade.....	58
4.4 – A atuação do <i>Amicus Curiae</i> na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.....	60
4.5 – Considerações finais sobre a atuação do <i>Amicus Curiae</i> no STF.....	64

CAPÍTULO V – O AMICUS CURIAE NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO.....66

5.1 – Considerações iniciais sobre o Projeto de Lei do Novo Código de Processo Civil.....	66
5.2 – A regulamentação expressa do <i>Amicus curiae</i> no Novo CPC.....	67
5.3 – Topologia.....	69
5.4 – Hipóteses de intervenção.....	69
5.4.1 – Relevância da Matéria.....	70
5.4.2 – Especificidade do tema objeto da demanda.....	70
5.4.3 – Repercussão social da controvérsia.....	71
5.5 – Modalidades de intervenção.....	71
5.6 – Quem pode intervir como <i>Amicus Curiae</i> ?.....	72
5.7 – Prazo para a manifestação.....	73
5.8 – Competência.....	73
5.9 – Interposição de Recursos.....	73
5.10 – Demais dispositivos do Projeto do novo CPC que atinem ao <i>Amicus Curiae</i>	74
5.11 – Perspectivas para Amicus Curiae no Projeto de Lei do Novo Código de Processo Civil Brasileiro.....	75

CONCLUSÃO.....77

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....79

INTRODUÇÃO

O corrente escorço tem por desiderato delinear os principais caracteres que circunscrevem o *amicus curiae*, instituto jurídico que tem despontado hodiernamente, no ordenamento jurídico brasileiro, como importante partícipe do processo constitucional, especialmente, após a edição da Lei n. 9.869/1999, que disciplina o processo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade e das Ações Declaratórias de Constitucionalidade e da Lei n. 9.882/1999, que regula o processamento das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental.

Nesta senda, impende ressaltar que a análise proposta mostra-se deveras relevante, mormente pelo fato de o Projeto do Novo Código de Processo Civil – PLS 166/2010 - prever a regulamentação expressa do aludido instituto jurídico, inclusive com o *nomen juris* de *amicus curiae*.

Destarte, visa-se perquirir os traços que distinguem esta figura jurídica dos demais partícipes do processo, principalmente, dos que lhe sejam assemelhados, lastreando-se, no arcabouço doutrinário e jurisprudencial já formado acerca do papel desempenhado pelo Amigo da Corte.

Por corolário, ancorando-se em pesquisa bibliográfica e em coleta jurisprudencial, pertinentes à matéria; bem como, recorrendo-se aos métodos indutivo e dedutivo, com o fito de melhor compreender o objeto de estudo, **almeja-se vislumbrar, dada a experiência já verificada acerca do tema, quais as perspectivas para *amicus curiae* no Projeto do novo Código de Processo Civil.**

Ex positis, cumpre destacar que o presente estudo encontra-se dividido em cinco capítulos, cujos temas são descritos a seguir.

No primeiro capítulo, busca-se destacar a evolução histórica da relação travada entre Direito, Estado e Sociedade, ressaltando a importância do processo, enquanto instrumento para a efetivação de direitos, no atual estágio da aludida relação.

Nesta toada, no segundo capítulo, explicita-se a complexidade da relação jurídica processual, ressaltando a atuação dos partícipes do processo.

No capítulo terceiro, faz-se a análise da figura do *amicus curiae*, de sua evolução histórica, mormente da experiência do instituto na Inglaterra e nos Estados Unidos da América; bem como, de sua inserção no ordenamento jurídico brasileiro, com as características próprias, que o distinguem dos demais partícipes processuais.

Passo seguinte, no quarto capítulo, perquirem-se os caracteres da atuação do *amicus curiae* no âmbito processual do Supremo Tribunal Federal, dada a relevância de tal atuação no Pretório Excelso.

Por derradeiro, no quinto capítulo, traçam-se as perspectivas da atuação do *amicus curiae*, consoante os dispositivos que buscam regulamentá-lo, no Projeto do novo Código de Processo Civil.

CAPÍTULO I – O PROCESSO ENQUANTO INSTRUMENTO PARA A EFETIVAÇÃO DE DIREITOS

1.1- Introdução

O presente capítulo aspira, ainda que perfunctoriamente, circunscrever os principais aspectos históricos que marcam o desenvolvimento do Direito Processual, desde os primórdios do Direito Romano até o momento hodierno, destacando a estreita relação que o Direito Processual mantém com o Estado e com a Sociedade, e como pretende ser o Direito Processual um instrumento para a efetivação de direitos.

1.2- Evolução histórica da relação entre Direito, Estado e Sociedade

Em primeiras linhas, insta destacar que, nas sociedades que antecederam Roma, mormente na Babilônia, o Direito caracterizava-se, primordialmente, pelo fato de ser perseguido pelas próprias partes, por intermédio do uso de suas próprias razões e força. Destarte, cabia aos particulares resolverem as querelas entre si, posto que o Estado mantinha-se alheio a tais questões, ressalvadas algumas exceções¹.

Não se pode olvidar, ainda, que, mesmo em Roma, o Direito processual surge em contexto no qual havia preponderância da ação dos particulares. Senão veja-se.

O Direito Processual Romano, tal qual informa José Cretella Júnior², passou por três fases distintas, a saber: Período das Ações da Lei, ou *Legis Actiones*; Período do Processo Formular; e o Período do Processo Extraordinário.

Neste diapasão, impende ressaltar que, no primeiro período – *Legis Actiones* - o qual é marcado pelo extremo formalismo, em que a obediência a rituais imutáveis, gestos e palavras solenes - *verba certa* -, todos predeterminados, era essencial à efetivação do Direito; cabiam

¹ MACIEL, José Fabio Rodrigues; AGUIAR, Renan. *História do Direito*. 3 ed. Coleção Roteiros Jurídicos. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 36-63.

² CRETELLA JÚNIOR, José. *Curso de Direito Romano. O Direito Romano e o Direito Civil Brasileiro no Novo Código Civil*. 30 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007, p. 289.

aos litigantes a instrução e a execução do processo, sendo que o *judex*, também um particular, exercia papel secundário, posto que estivesse vinculado ao mesmo formalismo.

São as Leis *Aebutia* e *Juliae* que buscando mitigar tal formalismo, circunscrevem a nova fase – o processo formular – o qual se caracteriza pelo emprego da fórmula – escrito redigido pelo magistrado *in jure*, com a indicação da questão que o juiz deve resolver. Não se verifica mais a necessidade do uso da *verba certa*, nem mesmo dos gestos simbólicos de outrora. O pretor passa a desempenhar um papel mais ativo, e o processo passa a ser escrito.

Por derradeiro, surge o processo extraordinário, que, em contraponto ao processo *secundum ordinem*, de caráter privado, é marcado pelo exercício da jurisdição por parte do próprio Estado, cujas raízes encontram-se no hábito de o Imperador julgar pessoalmente os processos, livre dos formalismos tradicionais. Por corolário, os magistrados passam a ser agentes do Estado e dispostos em ordem hierárquica, fazendo surgir o instituto da apelação. Desaparece a gratuidade do processo, e o ofício do advogado passa a ser crucial para satisfação do Direito pleiteado. É a estatização do processo, com a concentração dos atos pelos agentes públicos, tanto na instrução quanto na execução.

Vê-se, portanto, que, somente nesta terceira fase, o Estado passa desempenhar efetivo papel na condução do processo. O processo é doravante instrumento nas mãos do Estado, para a satisfação das necessidades dos cidadãos.

Posteriormente, com a queda do Império Romano, e o consequente domínio de suas terras pelos bárbaros, o Direito passa a ser influenciado pelos costumes destes povos, mormente, pelos germânicos, o que conduz ao abandono de alguns dos institutos do Direito Romano. Nesta fase – a Alta Idade Média –, há o predomínio do Direito Bárbaro, ainda que paralelamente houvesse a preservação de parte do Direito Romano pela Igreja Católica, com o desenvolvimento do Direito Canônico.³

Ensina Antônio Pereira Gaio Júnior que devido à adaptação e fusão entre os institutos dos direitos romano, canônico e germânico, surge o Direito Intermédio – Direito Comum –, o qual perdura entre os séculos XI e XVI, cujos vestígios se fazem repercutir até hoje nas legislações processuais do Ocidente.

³ GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. *Instituições de Direito Processual Civil*. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013, p. 12.

Com o advento do Código de Processo Civil francês de 1807, com lastro nas normas já instituídas pela ordenança de Luís XIV – o Código de Processo Civil Francês de 1667 – inaugura-se uma nova fase do Direito Processual Civil, dando-se início ao procedimentalismo, com a instituição dos princípios da oralidade, publicidade e do dispositivo, onde o juiz exerce uma função mais acentuada, superando-se, por corolário, o formalismo e a morosidade ínsitos ao Direito Comum.

Todavia, o Direito Processual Civil somente alcança o *status* de ciência autônoma com o desenvolvimento dos estudos que surgem após a fase procedimentalista, mormente a obra “*Teoria das Exceções e dos Pressupostos Processuais*”, em 1868, de autoria de Oscar Von Bülow.

Com o Estado Moderno, o Estado passa a deter o monopólio jurisdicional, cabendo às partes buscarem junto ao Estado-Juiz a solução de suas controvérsias, mediante a instauração de um processo, que culminará em uma sentença. Impera destacar, todavia, que, nesta fase, o Processo é de índole extremamente individualista, no qual são visados, precipuamente, os interesses dos partícipes da lide.

Não obstante, conquanto, a princípio, o resultado do processo – por meio da sentença – seja o objetivo almejado por autor e réu da ação, não se pode olvidar a possibilidade de que outras pessoas e coletividades sejam alcançadas pela repercussão dos efeitos da sentença.

Com efeito, indubitável é a possibilidade de terceiros, quais sejam pessoas e coletividades, que não se fizeram representar no polo ativo ou passivo da demanda, experimentem as consequências inexoráveis da sentença proferida pelo Estado-Juiz em um processo em que litigavam somente autor e réu.

Nesta senda, impõe-se considerar que, no mundo hodierno, o Estado continua sendo o principal detentor da jurisdição, ainda que outros meios de solução de controvérsias tenham ganhado relevo nos últimos tempos, tais como a arbitragem, a mediação e a conciliação.

Destarte, cabe ao Estado o desenvolvimento de um Processo que culmine na melhor satisfação não só de quem pleiteia junto a ele em juízo, bem como daqueles que eventualmente sejam atingidos pelas consequências da sentença.

1.3- O processo como instrumento para melhoria da qualidade de vida do cidadão

A constatação de que Estado deva garantir um Processo que melhor satisfaça os cidadãos, ganha especial destaque, ao se considerar o estágio atual da sociedade, na qual não só os indivíduos, mas principalmente os grupos e as coletividades clamam pelo Direito que entendem lhe pertencer, conduzindo a um aumento exponencial dos pleitos e expectativas a acerca do papel a ser desempenhado pelo Estado-Juiz.

Não se pode olvidar ainda que, no atual estágio do Direito, o Processo não pode ser visto como um fim em si mesmo, mas como *instrumento para a efetivação dos valores bem como a realização das liberdades e direitos*⁴ fundamentais.

Ademais, ao mesmo passo em que se visa a uma Justiça mais efetiva, e, portanto, mais justa (sem trocadilhos), cujas decisões sejam dotadas de qualidade; roga-se, de igual forma, que a marcha processual seja mais célere, o que, inclusive, encontra guarida em sede constitucional, com a inserção do direito que o cidadão possui, tanto no âmbito judicial, quanto no administrativo, a ter assegurados para si a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal).

Eis a questão que se propõe aos processualistas desta hora, qual seja: Como garantir que a decisão judicial seja dotada de qualidade e celeridade?

Com efeito, pode-se cogitar, em primeira e superficial reflexão que tais objetivos possam ser contraditórios, ou seja, que, ao se buscar a qualidade das decisões, prescindir-se-ia da celeridade; ou, por outro giro, que os mecanismos propiciadores de maior celeridade prejudicariam a qualidade das decisões.

Todavia, o Estado que almeje a melhoria na qualidade de vida de seus cidadãos, há de buscar desenvolver meios para a consecução de tais objetivos, visando, o aperfeiçoamento de suas instituições.

Indubitavelmente, deve-se anelar por um Processo que promova o bem-estar não só dos personagens principais da demanda, assim como daqueles que hão de ser possivelmente atingidos.⁵

⁴ GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. *Tutela Específica das Obrigações de Fazer*. 4 ed. Curitiba: Juruá. 2012, p.29.

Outrossim, não se pode olvidar que o Processo tem o condão de impactar os indicadores de desenvolvimento econômico, consoante destaca Antônio Pereira Gaio Júnior⁶. Com efeito, uma prestação jurisdicional de qualidade e célere tem o condão de garantir segurança jurídica e certeza da efetividade das decisões, o que pode ser percebido positivamente pelos agentes econômicos.

Nesta seara, impende destacar o magistério de José Rogério Cruz e Tucci, alertando, lastreado em pesquisas diversas, *que os países que apresentam uma satisfatória administração da justiça estimulam o crescimento econômico e o progresso tecnológico*⁷.

Por corolário, os obstáculos que se opõem devem ser eliminados, mediante o desenvolvimento de novas técnicas e inserção quiçá de novos institutos que melhor tutelem e promovam o Direito e ampliem o acesso à Justiça a todos os cidadãos.

1.4- Os fatores de otimização da qualidade do processo

Neste diapasão, José Rogério Cruz e Tucci chama à atenção para os mecanismos endoprocessuais de repressão à chicana, consubstanciados em normas processuais que regem

⁵ MARINONI. Luiz Guilherme. *Novas Linhas do Processo Civil*, 4 ed. São Paulo: Malheiros. 2000, p. 101-102.

⁶ GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. *Instituições...* p5.

⁷ TUCCI complementa o seu raciocínio, com esboço na lição de :Armando Castelar Pinheiro “Ademais, o funcionamento insatisfatório do Judiciário prejudica, por duas vias, o desempenho da economia: “primeiro, compromete a eficiência da economia, pois aumenta a incerteza e os custos de transação. A falta de uma proteção ágil e imparcial dos contratos e dos direitos de propriedade faz com que decisões empresariais sejam distorcidas, mantendo-se recursos ociosos e deixando-se de aproveitar oportunidades de negócios. Um exemplo é o grande número de imóveis que permanecem sem ser alugados, por temerem seus proprietários não recuperá-los no prazo e condições estipulados nos contratos. Da mesma forma, incertezas associadas à Justiça do Trabalho levam, por vezes, ao uso de máquinas em atividades que poderiam ser feitas de forma mais econômica por trabalhadores. Uma segunda via se dá pelo impacto do Judiciário sobre o investimento. Em particular, os investimentos em infra-estrutura são muito sensíveis à presença de um aparato regulatório eficiente, que seja secundado por um Judiciário ágil, imparcial e independente. Nesse sentido, é preciso perceber que o aparato regulatório se divide em dois níveis diferentes. Um deles é o da chamada regulação do detalhe, em que se definem as regras de participação em cada setor, de fixação de tarifas etc. O outro consiste na regulação básica, que inclui: 1) Os limites da agência reguladora na fixação da regulação do detalhe. Por exemplo, o órgão regulador pode alterar as regras de fixação de tarifas ou impedir uma empresa de atuar no setor?; 2) As restrições a mudanças nas leis e normas, que definem os poderes do órgão regulador. Por exemplo, basta um decreto presidencial ou é necessária a aprovação do Congresso para reduzir ou ampliar os poderes da agência reguladora?; e 3) Que instituições existem para dirimir divergências quanto à interpretação das leis e normas de regulação? Pouco adianta regular e impor limites à interferência do governo nos setores de infra-estrutura, se não há um Judiciário eficiente e independente que faça com que limites e regras sejam respeitados. Sem essa segurança, as empresas privadas se sentirão pouco estimuladas a investir em infra-estrutura...” TUCCI, José Rogério Cruz e. *Tempo e Processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal)*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1997.p. 116

o dever de lealdade, de veracidade, de cooperação das partes para com o juiz, com o fito de, junto ao mesmo, promoverem o direito por meio do processo⁸.

Destarte, há de se imprimirem esforços para se combater os entraves do processo, mormente, o seu alto custo e a morosidade que lhe é característica. Com efeito, “*a morosidade do processo atinge muito mais de perto aqueles que possuem menos recursos. A lentidão processual pode ser convertida em um custo econômico adicional, e este é proporcionalmente mais gravoso para os pobres*”⁹. Entrementes, não se pode olvidar que a multiplicação de demandas que versam sobre questões semelhantes, bem como a universalização do procedimento ordinário, tal como ressalta Marinoni¹⁰, consubstanciam-se em entraves à realização da melhor Justiça, e, por corolário, requerem o desenvolvimento de instrumentos hábeis a solucioná-los, e, por fim, desafogarem o Judiciário da enorme sobrecarga de processos que lhe são cometidos, reduzindo custos e tempo neles dispendidos. Dentre tais instrumentos, destaca-se o *amicus curiae*, que tem a possibilidade de colaborar para que as decisões dos tribunais brasileiros sejam democraticamente discutidas pela sociedade, alcançando resultados paradigmáticos, e, por conseguinte, eliminando a pulverização de processos em torno de temas idênticos. Ou seja, uma vez tomada uma decisão, para cuja construção, contribuíram os mais variados setores da sociedade, maior será a legitimidade que se prestará à sentença, e, por corolário, logrará uma maior efetividade junto aos cidadãos.

Demais disso, com o advento da promulgação da Constituição Federal de 1988, o Direito Processual Civil passou a ser capitaneado pelos princípios e vetores constitucionais, tal como admoesta Luiz Guilherme Marinoni, *in litteris*:

As normas constitucionais traçam as linhas mestras da teoria do processo. Trata-se de uma “tutela constitucional do processo”, que tem por fim assegurar a conformação e o funcionamento dos institutos processuais aos princípios insculpidos de acordo com os valores constitucionais. A jurisdição deve realizar os fins do Estado e, inclusive, permitir a participação popular, através do processo, no poder.¹¹

Dentre tais princípios, impende destacar o princípio do Contraditório, corolário do Princípio-mor do Devido Processo Legal.

⁸ *Idem*, p. 123.

⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. *Ob. cit.*, p. 35

¹⁰ *Idem*. 2000, p. 34.

¹¹ *Idem*, p. 21

Consoante lição de Antônio Pereira Gaio Júnior, o princípio do *due process of law* deve ser entendido como:

(...) o conjunto de garantias constitucionais que, por um lado, asseguram às partes o pleno exercício de suas faculdades e poderes processuais e, por outro, e indispensável à total coerência na aplicação do exercício da jurisdição. Pressupõe-se que tal princípio repouse em um procedimento regular, previamente estabelecido, com atos sem vícios insanáveis ou insuperáveis, contraditório com real igualdade de armas e tratamento, juiz natural, investido na forma da lei, coerente, competente e imparcial, sendo de advertir-se que nele não se pode falar quando meramente formal ou em relação àquele que, pela sua demora, permite o sacrifício do direito do autor, considerando que o processo deve ser visto como uma espécie de contrapartida que o Estado oferece aos cidadãos diante da proibição da autotutela.¹².

Ao seu turno, o Contraditório, enquanto vetor de ordem constitucional, condiciona que o processo seja conduzido, dando-se ciência aos seus partícipes de todos os atos nele produzidos, bem como a oportunidade de sobre os mesmos se manifestarem as partes. O que não se pode olvidar, neste íterim, é que o Contraditório há de ser exercido mediante Cooperação¹³ entre os partícipes do processo. Explica-se: todos aqueles que participam do processo, bem como aqueles que reúnam condições de cooperar com o Estado-Juiz, devem fazê-lo, e terem oportunidade para se manifestarem, a fim de que o Estado-Juiz profira a uma decisão pautada pela otimização e legitimidade. Destarte, todos os detentores de informações, provas e argumentos, que tenham o condão de subsidiar o Estado-Juiz no proferimento do *decisum*, devem ter oportunidade para tal. Disto resulta concluir, portanto, que paulatinamente, o vetusto Princípio da Verdade Formal, atribuído tradicionalmente ao Processo Civil, é mitigado pela adoção que se faz do Princípio da Verdade Real, outrora característico tão somente do Processo Penal. Vê-se, portanto, que os vetores constitucionais, mormente, o Contraditório, amalgamado à Cooperação, conduzem a que o Estado-Juiz, não se restrinja ao modelo tradicional do Processo Civil, mas tenha a plena liberdade, ou mesmo, o dever de buscar as provas e informações que acarriem ao processo a “verdade” mais próxima da realidade fática.

À vista disso, há de se perceber que no atual estágio do Processo Civil, não se prescinde da participação democrática¹⁴, na construção do melhor direito. Esta participação

¹² GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. *Tutela...*, p.30.

¹³ BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus Curiae no Processo Civil Brasileiro, um Terceiro Enigmático*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 41-85.

¹⁴ TUCCI destaca, neste aspecto, a importância das Ações Coletivas: “Não há dúvida de que o ajuizamento de uma *class action* implica evidente redução de custo e tempo, se comparados com aqueles dispendidos em

qualifica-se, inclusive, como instrumento de legitimação das decisões exaradas pelo Estado-Juiz. Elucida-se: diferentemente do Poder Legislativo, por intermédio do qual as leis são criadas por legítimos representantes eleitos diretamente pelo povo; o Poder Judiciário é formado por membros, escolhidos politicamente – altas cortes -, ou ingressos de concurso público. Destarte, ante ao fenômeno do ativismo judicial, mormente quanto ao controle de constitucionalidade de leis – tanto no modelo difuso, quanto no modelo concentrado -, as decisões tomadas pelo Estado-Juiz carecem de legitimidade, clamando, portanto, que sejam construídas em ambiente democrático, onde as variadas vozes devem ser ouvidas, para a consecução da melhor decisão. Some-se a isto o fato de, cada vez mais, a legislação conter conceitos jurídicos abertos e indeterminados, os quais reclamam sua completude no julgamento do caso concreto, atribuindo-se, por conseguinte, ao magistrado a árdua tarefa de defini-los.

Isto posto, faz-se mister que os diversos setores da sociedade, sempre que possível e conveniente ao bom Direito, tenham a liberdade de se manifestarem, informando ao Estado-Juiz, os aspectos que entendem relevantes para a tomada de decisão. O *amicus curiae*, como se verá, tem a aptidão de servir a este desiderato, ao adentrar na relação jurídica, entabulada entre as partes, para fornecer subsídios pertinentes ao juiz da causa.

centenas de demandas individualmente aforadas para atingir idêntico escopo.” TUCCI, José Rogério Cruz e. *Ob. Cit.*, p. 136.

CAPÍTULO II – A COMPLEXIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL

2.1 - Introdução

Consoante alhures aludido, no hodierno estágio no qual se encontra o Processo Civil, faz-se mister que os partícipes do processo sejam norteados pelo Princípio da Cooperação, ou seja, colaborem junto ao Estado-Juiz para a consecução de uma decisão que seja, acima de tudo, dotada de “Justiça”, no melhor sentido da palavra.

Destarte, impende, por oportuno, estabelecer quem são as partícipes do Processo, bem como os caracteres basilares que os amoldam juridicamente, o que se passa a fazer no passo seguinte.

2.2 - O Juiz

O juiz é o funcionário público, representante do Estado, que, de modo imparcial, exerce a jurisdição no processo movido pelas partes. Destarte, a característica primordial do juiz é a imparcialidade, cabendo-lhe decidir a lide, consoante as provas carreadas nos autos, bem como pela sua convicção pessoal acerca da melhor justiça para o caso concreto.

Urge salientar que o juiz, no processo civil clássico, era guiado pelo Princípio da Verdade Formal, mediante o qual sua convicção e fundamentos da decisão restavam norteados pela verdade dos autos, ou seja, pelas provas produzidas na instrução pelas partes, restando ao juiz o papel de destinatário das mesmas. Todavia, atualmente, tem se entendido que o juiz deve exercer um papel mais ativo, na produção de provas, não se contentando com as provas trazidas pelas partes, mas deve, ele próprio, o juiz, buscar as provas que melhor revelem a realidade fática, ou seja, o juiz, no processo civil atual, deve-se orientar pelo Princípio da Verdade Real, o que é corroborado pela sistemática do ordenamento jurídico, pela qual, cada vez mais, os dispositivos legais apresentam conceitos abertos, cujo complemento cabe ao magistrado, conforme o caso concreto.

Vê-se, portanto, que o juiz, para alcançar a melhor justiça em suas decisões, não pode restar passivo, mas deve reunir o maior número de informações possíveis acerca do objeto da lide que julgará.

Nesta senda, urge salientar o magistério de Luiz Guilherme Marinoni, cuja lição ora se colaciona, *in verbis*:

Um processo verdadeiramente democrático, fundado na isonomia substancial, exige uma postura ativa do magistrado. O processo, como é óbvio, exige que os fatos sejam verificados de forma adequada, ou melhor, para a jurisdição dos nossos dias não é concebível que os fatos não sejam devidamente verificados em razão da menor sorte econômica ou da menor astúcia de um dos litigantes.

(...)

O juiz moderno, portanto, ciente de sua responsabilidade, deve participar ativamente do processo. Entende-se, na linha da evolução ocorrida, que o princípio dispositivo não tem qualquer ligação com a instrução da causa, mas apenas com as limitações impostas ao juiz, em razão da disponibilidade do direito.¹⁵

2.3 – As Partes

Uma visão restritiva do conceito de parte conduz a que sejam identificados como partes da ação, tão só autor e réu, os quais, juntamente com o juiz, formariam a relação jurídica processual. Destarte, o autor se caracteriza por levar o seu pleito ao conhecimento do Estado-Juiz, ao passo que o réu, sendo citado, contrapõe-se ao autor, resistindo à pretensão. Todavia, há de se ter em consideração que a relação jurídica processual não se circunscreve a tal panorama simplório, posto que os efeitos da sentença têm o condão de afetar outros indivíduos, os quais, quando autorizados pela lei, possuem a faculdade ou o dever de ingressar no Processo, tornando, por conseguinte, a relação jurídica processual complexa. Isto se dá em virtude de a coisa julgada entre as partes primitivas, ter a possibilidade de afetar terceiros, aos quais, pelo respeito ao Princípio do Contraditório, deve ser oportunizado que se manifestem.

Forte na lição, Humberto Teodoro Júnior leciona que:

(...) uma vez que não apenas autor e réu intervêm no contraditório, que constitui a essência da relação processual em busca do provimento jurisdicional, é preciso buscar um conceito de parte processual de tal dimensão que possa abranger também os terceiros intervenientes, os quais,

¹⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas Linhas do Processo Civil*. 4 ed. São Paulo: Malheiros. 2000, p. 101-102.

sem dúvida, exercem direitos processuais e se sujeitam a ônus e deveres no âmbito da relação dialética do processo.¹⁶

Nesta senda, há de se destacar o magistério de Cândido Rangel Dinamarco, a asseverar que a clássica definição de parte proposta por Guiuseppe Chiovenda (*parte é aquela que pede, aquele em cujo nome se pede e aquele em face do qual se pede a atuação da vontade concreta da lei*) é demasiadamente restritiva e peca por não levar à consideração o Princípio do Contraditório. Por corolário, Dinamarco, com esboço em Enrico Tullio Liebman, propõe o conceito, que ora se traz à colação:

Partes, em pura técnica processual, são os sujeitos do contraditório instruído perante o juiz, ou seja, os sujeitos interessados da relação processual. São todos aqueles que, tendo proposto uma demanda em juízo (inclusive em processo pendente), tendo sido citados, sucedendo a parte primitiva ou ingressando em auxílio da parte, figuram como titulares das diversas situações jurídicas ativas ou passivas inseridas na dinâmica da relação jurídica processual (poderes, faculdades, ônus, deveres, sujeição).¹⁷

Trilhando esta vereda, é possível identificar a contraposição entre os conceitos de parte e terceiro, posto que, enquanto aquela esta umbilicalmente ligada ao objeto jurídico da lide; este, apesar de não demandar ou ser demandado, poderá ser alcançado pelos efeitos da sentença, quer seja direta ou indiretamente.

2.4 – Os Terceiros Intervenientes

Cândido Rangel Dinamarco faz distinção entre os diversos tipos de terceiros, quais sejam: a) o terceiro juridicamente interessado - sujeito de uma relação na prática incompatível com a decisão pronunciada entre as partes –; b) o terceiro juridicamente indiferente – sujeito de uma relação compatível na prática com a decisão, mas que poderá, em virtude dela, sofrer um prejuízo de fato –; c) o terceiro, que mesmo de fato, pode ser considerado indiferente ao processo.^{18 19}

¹⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 1, 44 ed. Rio de Janeiro. Forense. 2006, p. 84.

¹⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Intervenção de Terceiros*. 5 ed. São Paulo: Malheiros. 2009, p. 17.

¹⁸ *Idem*, p. 17.

¹⁹ “Essas classificações, que em substância não se contradizem, constituem a chave para a determinação dos casos em que o terceiro terá legitimidade para intervir e casos em que não; e também para a configuração das diversas espécies de intervenção de terceiro. Elas mostram que há terceiros destinatários integrais dos efeitos diretos da sentença e da sua imutabilidade (coisa julgada), mesmo sem haverem intervindo no processo – como os sucessores das partes e os titulares de obrigações solidárias. Há os que, recebendo reflexos jurídicos da

Marcus Vinícius Rios Gonçalves²⁰, ao seu turno, defende que a intervenção de terceiro em processo alheio somente é justificada quando a sua esfera jurídica puder, de alguma forma, ser atingida pela decisão judicial.

Nesta toada, Antônio Pereira Gaio Júnior²¹ leciona que o terceiro interveniente, por estar devidamente autorizado pela lei²², ao ingressar na demanda alheia, torna complexa a relação jurídica processual, passando a figurar também como parte. Ou seja, com o advento de sua intervenção, o terceiro é introduzido como parte, estando, por corolário, adstrito ao Princípio da Cooperação, devendo, por isso, empreender os meios ao seu alcance para propiciar ao juiz uma tomada de decisão justa.

Vê-se, portanto, que o dever de cooperação não se restringe ao autor e réu da ação, mas compreende todos os seus partícipes, dentre os quais, cabe destaque, neste escorço, para a figura do terceiro.

Dito isto, cabe explicitar as modalidades de intervenção de terceiros, previstas no ordenamento jurídico brasileiro, para, posteriormente, analisar o papel a ser desempenhado pelo *Amicus Curiae*, no sistema processual pátrio.

Destarte, impende, por oportuno, indicar as modalidades de intervenção de terceiros, regradas pelo Código de Processo Civil, quais sejam:

- a) Oposição;
- b) Denúnciação da Lide
- c) Chamamento ao Processo;

sentença em sua esfera de direitos, são legitimados a intervir – como o ocupante de situações conexas, dependentes ou incompatíveis com a que será objeto de julgamento (fiador, co-titulares de direitos, sedizente titular do direito em disputa etc.); e os que, por não suportarem efeito algum ou suportarem meros reflexos econômicos ou de fato (não jurídicos), não têm legitimidade alguma.” *Idem*, p. 21.

²⁰ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Novo Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 160.

²¹ GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. *Instituições de Direito Processual Civil*. 2 ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey 2013, p. 128.

²² É o que também sustenta Vicente Greco Filho: “O princípio básico que informa a matéria é o de que a intervenção em processo alheio só é possível mediante expressa permissão legal, porque a regra continua a ser, no direito processual brasileiro do Código, a da singularidade do processo e da jurisdição. A legitimação para intervir, portanto, decorre da lei e depende de previsão do Código. GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*. vol. 1, 20 ed. São Paulo: Saraiva. 2007, p. 134.

- d) Nomeação à Autoria e
- e) Assistência.

2.4.1 - Oposição

O instituto da Oposição, estatuído nos artigos 56 a 61 do CPC, caracteriza-se como espécie de intervenção de terceiro voluntária, posto que o opoente, por sua própria vontade, ingressa na relação processual inicialmente travada entre os opostos, com o desiderato de se opor a ambos. Destarte, busca o terceiro opoente que o seu pleito seja reconhecido em detrimento do que reivindicam autor e réu (opostos). A oposição deve ser distribuída por dependência, sendo “deduzida no mesmo processo em que as partes originariamente contendem, sempre que vier antes da audiência”²³ – oposição interventiva – será julgada na mesma sentença da ação principal, cabendo ao juiz decidir, em primeiro lugar o pleito do opoente, cujo o julgamento é prejudicial ao da lide original. Caso, a oposição seja distribuída após o início da audiência, deverá tramitar pelo rito ordinário, e o juiz buscará dar paridade às duas demandas – oposição autônoma.

Impende ressaltar que, consoante lição ministrada por Dinamarco, a Oposição terá o condão de ampliar o objeto do processo e a sua estrutura subjetiva, pois a sentença, ao final proferida, julgará, além do objeto jurídico inicialmente disputado entre o autor e réu, o pedido do opoente, o qual será parte nesta nova demanda. Destarte, o resultado final será ampliado em relação ao que, na gênese da ação, se pretendia.²⁴

2.4.2 – Denúnciação da Lide

A Denúnciação da Lide consubstancia-se em hipótese de Intervenção de Terceiro provocada, pela qual uma das partes, cognominado denunciante, chama ao processo terceiro – denunciado – para responder pela garantia do negócio jurídico²⁵, na hipótese de o denunciante

²³ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Ob. Cit.*, p.51.

²⁴ *Idem*, p.27.

²⁵ “O instituto tem base no princípio da economia processual, pois a parte porventura perdedora da demanda poderá, desde logo, acertar sua relação jurídica com seu garante, ressarcindo-se dos prejuízos decorrentes de sua condenação.

sair perdedor da ação principal. Tal instituto encontra-se disciplinado nos artigos 70 a 76 do CPC.

Consoante lição de Antônio Pereira Gaio Júnior²⁶, a obrigatoriedade da denunciação da lide é condicionada pela lei material, não perdendo a parte o direito à ação regressiva, caso não proceda à denunciação. Com efeito, aduz o aludido autor que a doutrina majoritária considera obrigatória a denunciação da lide tão só na hipótese na qual o denunciante pretenda exercer o direito que da evicção lhe advém, consoante exegese do art. 456 do Código Civil²⁷.

Isto posto, impende ressaltar que a denunciação da lide, tal como a oposição, ensejará a ampliação a estrutura subjetiva da lide, com a inserção do denunciado como parte processual; bem como o seu objeto, posto que a sentença que julgará o processo será composta de dois capítulos, nos quais se promoverá, em primeiro lugar, o julgamento da ação principal travada entre autor e réu, e, em passo seguinte, determinar-se-á as responsabilidades do denunciado junto ao denunciante. Restá claro demonstrado, que, caso a demanda principal seja desprovida, prejudicado estará o julgamento da responsabilidade do denunciado.

Por corolário, ao denunciado caberá auxiliar o denunciante na lide principal com o fito de se ver livre de eventual responsabilização.

2.4.3 – Chamamento ao Processo

O chamamento ao processo é modalidade de intervenção de terceiro provocada e encontra-se inserto nos artigos 77 a 80 do CPC, e se presta a possibilitar que: a) o fiador chame o devedor ao processo, no qual somente aquele foi demandado; b) o fiador chame os demais fiadores; c) o devedor demandado chame os demais devedores solidários responsáveis pela obrigação comum que lhe é cobrada.

Mas a própria economia processual demanda a interpretação restritiva quanto ao cabimento do instituto, sob pena de perpetuação do processo pelas denunciações sucessivas.” BARROSO, Carlos Eduardo Ferraz de Mattos Barroso. *Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. Sinopses Jurídica*, 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p.97.

²⁶ GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. *Instituições...*, p. 137.

²⁷ Art. 456 do Código Civil: Para poder exercer o direito que da evicção lhe resulta, o adquirente notificará do litígio o alienante imediato, ou qualquer dos anteriores, quando e como lhe determinarem as leis do processo.

Com a integração do terceiro ao processo, conforme leciona Cândido Rangel Dinamarco²⁸, gera-se o efeito útil para o que o réu (chamante) obtenha o título para promover a execução forçada contra o chamado, caso o réu reste vencido ao final da demanda.

Todavia, Antônio Pereira Gaio Júnior, com lastro em Atthos Gusmão Carneiro, ressalta a possibilidade de, ao final da demanda, o título executivo poder vir a ser formado para que o próprio chamado promova a execução do chamante, diferenciando-se, neste aspecto, da denunciação da lide, a qual serve para municiar tão somente o denunciante contra o denunciado.²⁹

Ponto de similaridade entre esta hipótese de intervenção de terceiros e as demais, já comentadas, é a ampliação da estrutura subjetiva do processo – o chamado passa a integrar a lide como parte (é corréu) – assim como se amplia o objeto do processo, que se torna dúplice, com a pretensão do autor contra o chamante e mais o reconhecimento da obrigação do chamado.³⁰

2.4.4 – Nomeação à autoria

A nomeação à autoria consiste em intervenção de terceiro provocada, pela qual o nomeante busca introduzir no processo o nomeado, o qual deveria compor, desde o início, a lide. Destarte, o desiderato da nomeação à autoria é a correção da legitimidade passiva da ação. Encontra-se delineada nos artigos 62 a 69 do CPC.

²⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Ob. Cit.*, p. 35.

²⁹ Interessante hipótese cogitada por Gaio Júnior: “Suponhamos três devedores solidários, B, C e D. Citado como réu apenas o devedor B, este chama ao processo os co-devedores. No caso de os três resultarem condenados (talvez possa algum deles socorrer-se de defesa pessoal, que aos outros não assista), pode acontecer de a dívida ser paga não pelo chamante B, mas pelo chamado C, este disporá, então, pela sentença e com o comprovante de pagamento, de título executivo contra o chamante B e também contra o chamado D”. GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. *Instituições ...*, p. 142.

³⁰ Em arremate Cândido Rangel Dinamarco leciona que: “Consequentemente, a sentença que julgar a causa compor-se-á de capítulos – um para decidir a pretensão do demandante, outro dispondo sobre a deduzida pelo chamador. E, com isso, tal sentença terá eficácia mais ampla do que a teria se não tivesse sido feito o chamamento. A coisa julgada, cujos limites acompanham os efeitos sentenciais sobre os quais incide, terá então limites objetivos mais amplos. Mais ampla também será sua configuração subjetiva, pois vinculará todos os sujeitos do processo, inclusive o chamado: a autoridade da coisa julgada vinculará o autor e o réu originário aos efeitos do primeiro capítulo da sentença (litígio entre autor e réu) e vinculará todos os três aos efeitos do segundo capítulo (declaração da obrigação do chamado perante o autor, pedida pelo réu”. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Ob. Cit.*, p. 35-36.

Com efeito, esta modalidade de intervenção de terceiro terá lugar quando o réu (nomeante) for mero detentor da coisa demandada, ou tiver praticado ato causador de prejuízo em cumprimento de ordem de terceiros.

Diferentemente das demais espécies de intervenção de terceiro, acima referenciadas, a nomeação à autoria não promove a ampliação do objeto do processo, mas tão só de sua estrutura subjetivo, posto que o nomeado assumirá o polo passivo da demanda em lugar do nomeante.

2.4.5 - Assistência

Conquanto topograficamente a assistência se encontre, no Código Civil, estatuída em capítulo distinto das demais modalidades de intervenção de terceiros (artigos 50 a 55 do CPC), consubstancia-se, consoante entendimento doutrinário, em típica modalidade de intervenção de terceiro, na modalidade voluntária, posto que permite a este adentrar à relação jurídica alheia, quando verificado que possui interesse jurídico na solução da demanda travada entre autor e réu.³¹

Com efeito, faz-se necessário que exista uma relação jurídica entre o terceiro assistente e uma das partes originárias do processo, e que esta relação jurídica possa vir a ser afetada pelos efeitos da sentença.

Quando o interesse jurídico do terceiro assistente é indireto, ou seja, não se encontra umbilicalmente ligado ao litígio originário, verifica-se a assistência simples, na qual o assistente atua como mero coadjuvante da parte assistida. A outro giro, quando o aludido interesse jurídico é direto, ou seja, a sentença tem o condão de atingir diretamente o direito material do assistente, ocorrerá a assistência litisconsorcial, pela qual o assistente será considerado como parte, ou seja, litigante distinto dos demais, não restando adstrito à vontade da parte assistida, visto que os efeitos da sentença o atingirão pelo regime da unitariedade.

³¹ Consoante ensina Antônio Pereira Gaio Júnior, que o interesse deve ser eminentemente jurídico: “Como bem observa o art. 50 do CPC, o interesse do assistente deve ser eminentemente jurídico, portanto, ligado a um vínculo jurídico existente entre o terceiro e uma das partes originárias da demanda, não se permitindo, por isso, a assistência relacionada apenas a questões de ordem pessoal (sentimental ou emocional) ou puramente econômica. GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. *Instituições...*, p. 143.

2.5 - O Ministério Público

O Ministério Público é instituição criada pela Constituição Federal com prerrogativas e funções descritas nos artigos 127 a 130 da Lei Maior, pelos quais se caracteriza por ser instituição permanente, autônoma e independente, com a competência para defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis.

O Código de Processo Civil atribui ao *Parquet* duas formas de atuação, quais sejam: como parte e como *custos legis*.

Vicente Greco Filho ressalta que a determinação do interesse público, que condicionará a forma como o Ministério Público atuará no processo, esta contida na lei material.³²

Na qualidade de parte, o Ministério Público atua em nome próprio, mas na defesa de interesse alheio, o qual pode ser público, v.g. Ação Civil Pública, ou particular, v.g. Ação de Investigação de Paternidade.

Por outro lado, na qualidade de fiscal da lei - *custos legis* -, o Ministério Público atua como sujeito especial, velando pelo interesse público na correta aplicação da Lei, conforme reza o art. 82 do CPC³³.

2.6 – Os Auxiliares da Justiça – O perito

Elencados em rol exemplificativo, estatuído no art. 139 do CPC, os auxiliares do juízo constituem pessoas que tem a incumbência de auxiliar o juiz no andamento do processo. Dentre os auxiliares do juízo, destaca-se, para fins deste trabalho, a figura do perito, que, convocado pelo juízo, é responsável por trazer ao conhecimento do magistrado parecer

³² GRECO FILHO, Vicente. *Ob. Cit.*, p. 164.

³³ Art. 82 do CPC - Art. 82. Compete ao Ministério Público intervir: I - nas causas em que há interesses de incapazes; II - nas causas concernentes ao estado da pessoa, pátrio poder, tutela, curatela, interdição, casamento, declaração de ausência e disposições de última vontade; III - nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte.

eminentemente técnico acerca de matérias específicas, que, por vezes, fogem ao domínio do pretor.

Indubitavelmente, há matérias escapam ao conhecimento do operador do direito, mas que lhes são postas na lide, e reclamam sua decisão; razão pela qual sobreleva a necessidade do ofício do perito, que pode ser ladeado pelo labor dos assistentes técnicos.

CAPÍTULO III – O *AMICUS CURIAE*

3.1 - A Expressão *Amicus Curiae*

Segundo Cassio Scarpinella Bueno³⁴, a expressão latina *amicus curiae* encontra seu significado na reunião dos termos “curiae”, a corresponder à sala onde se reunia o Senado, ou assembleia do Senado, ou mesmo sala de sessões, e a palavra “amicus”, equivalente à palavra amigo em português.

Destarte, o termo *amicus curiae*, num sentido mais simplório, significa “Amigo da Corte”, ou seja, aquele que surge no processo com o desiderato de auxiliar o julgador, expondo argumentos que fogem ao escopo do conhecimento do juiz.

Contudo, conforme se verá, ao longo do presente escorço, o emprego do termo *amicus curiae* não se restringiu aos contornos do suso mencionado significado, em vista do desenvolvimento do aludido instituto nos ordenamentos jurídicos em que foi aplicado.

Por oportuno, impende ressaltar que o termo *amicus curiae* está no singular, sendo que a forma adequada para se referir ao mesmo no plural é a palavra *amici curiae*.

3.2 - A Origem do Instituto

A doutrina não é uníssona quanto à origem do emprego do *amicus curiae*, enquanto instituto jurídico. Com efeito, há corrente doutrinária a atribuir a raízes romanas a inserção do *amicus curiae* no Direito, tal como o fazem Michael Lowman³⁵ e Samuel Krislov³⁶; sendo que este último enxerga no ofício dos advogados, exercido em Roma, os quais eram os responsáveis por aconselhar e auxiliar os juízes na resolução de conflitos, a gênese do instituto ora estudado.

³⁴BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus Curiae no Processo Civil Brasileiro, um Terceiro Enigmático*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 5-7

³⁵MEDINA, Damares. *Amigo da Corte ou Amigo da Parte*. São Paulo: Saraiva. 2010, p. 36.

³⁶BISCH, Isabel da Cunha. *O Amicus Curiae, as Tradições Jurídicas e o Controle de Constitucionalidade. Um Estudo Comparado à luz das experiências Americana, Europeia e Brasileira*. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2010, p. 18.

Neste sentido, José Carlos Moreira Alves³⁷ destaca que, no período republicano, tanto os magistrados judiciais (*in iure*) quanto os juizes populares (*apud iudicem*) eram assessorados por estudiosos do Direito que, ao emitirem seus pareceres sobre o caso concreto, formavam o cognominado *consilium*. Posteriormente, já no período do Império, os imperadores recorriam ao *consistorium*, o qual consistia em um conselho de jurisconsultos, que emitiam pareceres denominados *ius respondendi*, os quais influenciavam decisivamente os julgamentos dos juizes particulares. Em função de tais argumentos, Isabel da Cunha Bisch³⁸ assevera que, conquanto não se tenha feito, no Direito Romano, qualquer referência a tais auxiliares como *amici curiae*, não se pode deixar de considerar que raiz do instituto esteja nos aludidos conselheiros, os quais, segundo a referida autora, advogados não eram.

Não obstante, a outro turno, há parcela considerável dentre os estudiosos do assunto que apontam para o Direito Inglês como verdadeiro berço do aludido instituto, no qual se desenvolveu com os contornos que tradicionalmente o caracterizam. Nesta senda, trilha a doutrina de Elisabetta Silvestri, Giovani Criscuoli e Mirela C. Aguiar³⁹.

Com efeito, o sistema inglês do *common law* consubstanciou-se em terreno fértil ao desenvolvimento do *amicus curiae*, que, segundo a doutrina, exercia o papel de auxiliar as Cortes, *principalmente apontando erro manifesto em processos ou trazendo informações relevantes contidas em precedentes judiciais ou statutes não conhecidos ou ignorados pelos juizes*.⁴⁰ Destarte, a função principal dos *amici curiae* consistia em servir de guia ou fonte de consulta para juizes e advogados saberem se os precedentes destacados pelas partes haviam sido reafirmados, citados ou revogados. Eram, portanto, terceiros imparciais que auxiliavam juiz e partes litigantes com os conhecimentos que detinham por sua expertise.

Divergências à parte, o que releva considerar, no presente trabalho, é que desde as suas origens – quer sejam romanas, quer sejam inglesas – o traço distintivo do *amicus curiae* é o seu caráter de imparcialidade e neutralidade, posto restar caracterizado como um auxiliar do juiz, trazendo-lhe informações pertinentes ao julgado, para sua melhor compreensão da matéria a decidir. É bem verdade, todavia, que este atributo de neutralidade e imparcialidade, que circunscreviam o instituto em sua gênese, ao longo do tempo, sofre uma metamorfose, adquirindo novos contornos, os quais se passam a destacar em seguinte tópico.

³⁷ *Idem*, p. 19.

³⁸ *Ibidem*

³⁹ MEDINA, Damares. *Ob. Cit.*, p. 37.

⁴⁰ BISCH, Isabel da Cunha. *Ob. Cit.*, p. 19.

3.3 - O *Amicus Curiae* na Inglaterra

Conforme explicitado acima, o sistema do direito consuetudinário inglês abre espaço para o exercício dos *amici curiae*, face às suas características: a formação do Direito pelo próprio Judiciário⁴¹, através do sistema de precedentes, ou melhor, de decisões das Cortes, que uma vez tomadas, repercutem nos julgamentos de casos semelhantes. Por corolário, uma decisão tornada precedente é de suma importância para os casos futuros a serem julgados. Daí a importância de se conhecer os precedentes judiciais, função que é atribuída aos *amici curiae*, terceiros sem quaisquer interesses na lide travada entre as partes. Este, portanto, é a feição originária do *amicus curiae* no direito inglês.

Dameres Medina aponta para o caso *Coxe vs. Phillips*, julgado na Inglaterra em 1736, como marco para a transição do papel exercido pelo *amicus curiae*, de imparcialidade para o de parcialidade.⁴²

Destarte, enquanto na gênese do instituto, para quem o considerar de matiz inglesa ou não, o *amicus curiae* tinha como carácter ínsito a imparcialidade, a partir do aludido julgado, ele passa a desempenhar também uma função parcial, ao trazer à Corte argumentos favoráveis a tese de uma das partes ou ao seu próprio interesse.

⁴¹ “O direito inglês, proveniente dos processos da *common law*, é essencialmente um direito jurisprudencial (*case law*); suas regras são, fundamentalmente, as regras que se encontram na *ratio decidendi* das decisões tomadas pelos tribunais superiores na Inglaterra (...). A *legal rule* inglesa coloca-se no nível do caso concreto em razão do qual, e para cuja resolução, ela foi emitida. Não se pode colocá-la a um nível superior sem deformar profundamente o direito inglês, fazendo dele um direito doutrinal; os ingleses são bastante avessos a uma transformação e apenas adotam, verdadeiramente, em particular as regras formuladas pelo legislador, por menor que seja a interpretação que elas exijam, quando forem efetivamente interpretadas pela jurisprudência; as aplicações jurisprudenciais tomam então o lugar, no sistema do direito inglês, das disposições que o legislador editou.” DAVID, René. *Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo: Direito Comparado*. 2 ed. Lisboa: Ed. Meridiano, 1978. p. 403-404.

⁴² “No direito inglês, em 1736, o caso *Coxe vs. Phillips* marca o início dessa transição: da amizade para a advocacia. O *amicus curiae* (*Sr. Muilman*) ajudou a corte desvendando a verdadeira intenção das partes, que estavam em conluio, simulando um litígio para anular o estado civil do amicus. A *Sra. Phillips* havia se casado com o *Sr. Muilman*, contudo o casamento acabou sendo declarado nulo, ao descobrir-se que ela já havia sido casada e que seu primeiro marido continuava vivo. Passado um tempo, o *Sr. Muilman* voltou a se casar, para irritação da *Sra. Phillips*, que simulou um litígio apenas para prejudicá-lo. A intenção das partes foi desmascarada, o que redundou não apenas no encerramento da ação, mas na prisão das partes. Esse caso é paradigmático, pois reuniu pela primeira vez o duplo carácter do *amicus curiae*: neutro e parcial. O interesse defendido em juízo pelo *amicus* era neutro, pois evitava que a corte incorresse em erro ao desconhecer a verdadeira intenção dos litigantes ao simular um caso (atacar o estado marital do *Sr. Muilman*, que interveio como *amicus curiae*). Ao mesmo tempo, o terceiro era parcial e litigante, pois o objetivo era a defesa de seus interesses pessoais e a consequente preservação do seu estado civil. Nesse caso, o *amicus* serviu a dois senhores: a corte e seus próprios interesses. Desde então, o amigo da corte vem se distanciando a passos largos do perfil imparcial que caracterizava a sua atuação na Roma antiga, tornando-se cada vez mais um amigo da parte.” MEDINA, Dameres. *Ob. Cit.*, p. 38.

Com efeito, face à peculiaridade do sistema do *common law*, pelo qual uma decisão pode afetar futuros julgamentos, o instituto do *amicus curiae* tornou-se de extrema importância para aqueles que vislumbrem terem seus casos pendentes alcançados por tais precedentes.

Ademais, outra característica do Direito inglês, qual seja o *adversarial system*, no qual a instrução processual cabe às partes adversas, perante um julgador relativamente passivo, repelindo quaisquer das modalidades clássicas de intervenção de terceiros, torna-o propício à utilização do *amicus curiae* para o preenchimento de eventuais lacunas.⁴³

Entrementes, este novo caráter do *amicus curiae*, qual seja o da parcialidade, encontra um terreno ainda mais fértil para se desenvolver em terras norte-americanas, tal como se verá.

3.4 - O *Amicus Curiae* nos Estados Unidos da América

Conquanto se considere a Inglaterra o berço do instituto do *amicus curiae* – ou mesmo Roma, para alguns -, indubitavelmente foi nos Estados Unidos da América onde o instituto, objeto do vertente escorço, ganhou notoriedade e desenvolveu-se intensamente, como se verá.

Segundo Cassio Scarpinella Bueno⁴⁴, a primeira intervenção do *amicus curiae* no direito estadunidense deu-se no ano de 1812, no caso “The Schooner Exchange vs. McFadden”, no qual o “Attorney General” dos Estados Unidos foi admitido, com o desiderato de trazer à baila importante opinião sobre questões afetas à Marinha Norte-Americana.

O referido autor também destaca o caso *Green vs. Biddle*⁴⁵, em 1823, no qual o Estado do Kentucky, por intermédio do Senador Henry Clay, funcionou como *amicus curiae*, invocando o precedente inglês *Coxe vs. Phillips*, alhures aludido, teve admitida a sua intervenção pela Corte, para que fosse tutelado o interesse público frente ao espírito fraudulento das partes principais. À respeito deste julgamento, Isabel da Cunha Bisch traz à colação relevante pronunciamento da juíza aposentada da Suprema Corte Sandra Day O’Connor, cujo excerto segue *in verbis*:

⁴³ BISCH, Isabel da Cunha. *Ob. Cit.*, p. 29.

⁴⁴ BUENO, Cassio Scarpinella. *Ob. Cit.*, p. 92-93.

⁴⁵ *Ibidem*.

Clay foi a primeira pessoa a aparecer como *amicus curiae* diante da Suprema Corte. Tais “amigos da Corte” fazem-se presentes na maioria dos casos ouvidos hoje pelo nosso Tribunal, embora não mais solicitem ao mesmo novos julgamentos. Os “amigos” que hoje aparecem geralmente apresentam petições, alertando para pontos de direito, considerações políticas ou outros pontos de vista que as partes não tenham abordado. Essas petições ajudam imensamente no processo de tomada de decisão e frequentemente influenciam tanto o resultado quanto o raciocínio de nossas opiniões. Como resultado de sua aparição em *Green*, Clay foi fortemente responsável pela inauguração de uma instituição que desde então tem moldado grande parte da jurisprudência desta Corte.⁴⁶

Nesta senda, cabe destaque para alusão que Damares Medina faz em relação a um caso posterior a este, qual seja o caso *Flórida vs. Geórgia*, de 1854, em que a Suprema Corte admitiu a participação dos EUA, ainda que uma das partes lhe negasse tal permissão. Ressaltando, a aludida autora a doutrina de Samuel Krislov, segundo o qual, a partir do referido julgado, houve uma mudança no perfil do *amicus curiae*, que, de um simples informante – sem pretensões –, passou a desempenhar um papel estratégico consoante os interesses que passaram a mover sua atuação.⁴⁷

Impera ressaltar, por oportuno, que, estas primeiras intervenções observadas no território norte-americano foram promovidas com o fim precípua de se tutelar o interesse público, em contraponto ao precedente inglês - *Coxe vs. Phillips* – em que se buscou defender um interesse privado. Contudo, no início do século XX, paulatinamente, passaram a serem admitidos outros entes na qualidade de *amici curiae*, os quais ingressavam com o fito de defender interesses particulares.

Neste diapasão, traz-se à colação o magistério de Cassio Scarpinella Bueno, *in verbis*:

A grande questão que se põe na doutrina norte-americana, contudo, não é com relação a casos como esses, em que a função de *amicus* é desempenhada por um ente público. O que ela destaca é que, gradativamente – e de forma muito intensa desde o princípio do século XX-, a jurisprudência norte-americana passou a admitir a intervenção de *amicus* “particulares” para a tutela de interesses privados. Isso sem prejuízo do prosseguimento da admissão sistemática do “Attorney General” dos Estados Unidos para o

⁴⁶ BISCH, Isabel da Cunha. *Ob. Cit.*, p. 49.

⁴⁷ “KRISLOV salienta que a premissa segundo a qual o *amicus curiae* permanece o mesmo, desde o seu surgimento no direito romano, é falsa, sobretudo em vista da alteração de seu papel a partir de meados do século XIX.

Se, no início, esse instrumento era utilizado como um verdadeiro amigo da corte, que informava erros evidentes, bem como apresentava fatos e argumentos que não eram do conhecimento das partes e da corte, a partir do final do século XIX em diante o *amicus curiae* passou a ser utilizado como um verdadeiro instrumento de estratégia judicial, em defesa de um dos lados específicos envolvidos na disputa.” MEDINA, Damares. *Ob. Cit.*, p. 55.

desempenho daquela mesma função em uma série de casos de caráter público.⁴⁸

Dameres Medina descreve a dinâmica das admissões de *amicus curiae*, que a começar pelo Governo dos Estados Unidos, seguiu-se pelas Agências Reguladoras e segmentos altamente regulados, e, posteriormente, por grupos de interesses privados, seguidos de comitês e companhias rivais, e, ao final, com o ingresso dos grupos financeiros e associações.⁴⁹

A partir de então, o instituto desenvolveu-se sobremaneira, alcançando relevante importância no direito norte-americano. Destarte, o ingresso de *amici curiae* em processos, mormente perante a Suprema Corte Norte-Americana, foi percebido como vital para o sucesso de várias causas, dada a sua efetividade e capacidade de influenciar o seu julgamento, bem como pelo fato de propiciar a promoção das instituições que funcionavam como *amici curiae*, das quais o maior exemplo são as associações de direitos civis, e terem o condão de exporem o debate à opinião pública, com maior amplitude. Por corolário, houve um vertiginoso crescimento dos pedidos de ingresso de *amici curiae*, posto que, em muitos casos, percebeu-se que, quanto maior o número de *amici curiae* admitidos em um processo, maior era a probabilidade de a ação entrar em pauta de julgamento⁵⁰ e repercutir na mídia.

A consequência do exponencial crescimento do número de memoriais de *amicus curiae* foi o estabelecimento da *Rule 27(9)*, em 1938, por parte da Suprema Corte, pela qual se passou a exigir a autorização de uma das partes envolvidas no processo para o ingresso do *amicus* ser admitido. Exceção à regra era a admissão do Governo dos EUA, o qual não se submetia à vontade das partes, mas tão só dirigia o seu requerimento diretamente a Corte.

Não obstante, o número de ingresso de *amici curiae* continuou a crescer, dado ao prestígio do instituto. Nancy Bage Sorenson⁵¹, citada por Dameres Medina, informa que, particularmente, no caso *Mapp vs. Ohio*, a influência exercida pelo *amicus curiae* foi tão grande, que, a contar de então, recorrer ao apoio de um *amicus curiae* passou a ser tido como uma ferramenta adicional na defesa de interesses em litígio.

⁴⁸ BUENO, Cassio Scarpinella. *Ob. Cit.*, p. 94.

⁴⁹ MEDINA, Dameres. *Ob. Cit.*, p.55.

⁵⁰ Para CALDEIRA e WRIGTH, a presença dos *amici curiae* pode influenciar a decisão da Suprema Corte em ouvir um caso. A intervenção dos *amici* aumenta a probabilidade de o writ ser decidido a partir de um amplo debate na corte, com a inclusão do processo na discuss list, onde a necessidade de informação da corte é maior, em razão do intenso debate que se trava. *Idem*, p. 56.

⁵¹ *Idem*, p.58.

Contudo, o excessivo número de petições de *amicus curiae*, muitas delas com argumentos repetitivos, acabou por gerar críticas por parte da doutrina norte-americana. Por corolário, segundo Damares Medina, a Suprema Corte, em 1997, “reformulou a regra 37 de forma a restringir as possibilidades de entregas de memoriais por *amicus curiae*”⁵². Desde então, a autorização para o ingresso passou a depender da indicação das fontes de custeio para elaboração da peça, bem como fornecer argumentos novos que agreguem aspectos significativos aos já esposados pelas partes⁵³. Outra mudança promovida foi em relação à *Rule 29*, estabelecendo a autorização escrita de todas as partes envolvidas no processo, regra dispensada em relação aos órgãos públicos. Tal regra estabelece ainda a possibilidade de sustentação oral, exige a explicitação do interesse do terceiro no feito, fixa o prazo de sete dias para solicitar o ingresso, contados do ajuizamento do recurso.⁵⁴

À vista do que se descreveu, há de se perceber que, no Direito Norte-Americano, formaram-se dois tipos de *amicus curiae*: Os *amici* governamentais e os *amici* privados.⁵⁵

Os *amici* governamentais são representados pelo Governo dos Estados Unidos e demais órgãos públicos, aos quais é reconhecido um maior leque de poderes de atuação em juízo, e dos quais não se exige quaisquer autorizações das partes para atuarem.

Os *amici* privados são os entes privados, que, ao postularem seu ingresso como *amicus curiae*, necessitam de autorização das partes e não têm ao seu dispor a mesma gama de poderes que são atribuídos aos *amici* governamentais.

Destarte, conclui-se que, em relação ao papel exercido pelo *amicus curiae* no Direito Norte-Americano, a discussão não se pauta em perquirir se o seu ingresso se dá por convocação da Corte ou por postulação do próprio *amicus*, ou se sua atuação é coata ou voluntária, mas sim, se o seu interesse é público ou privado.

3.5 - O *Amicus Curiae* no Sistema Jurídico Brasileiro

Conquanto não se vislumbre nenhuma referência legislativa expressa à designação *amicus curiae* no ordenamento jurídico brasileiro⁵⁶, não se pode olvidar que são diversas as

⁵² *Ibidem*.

⁵³ BISCH, Isabel da Cunha. *Ob. Cit.*, p. 49

⁵⁴ *Idem*, p. 64.

⁵⁵ BUENO, Cassio Scarpinella. *Ob. Cit.*, p. 95.

fontes que estabelecem e descrevem situações jurídicas, nas quais se pode identificar a presença do aludido instituto.

Destarte, com espeque na doutrina e jurisprudência, pode se vislumbrar a aceitação do *amicus curiae* no Direito Brasileiro, mormente com o advento da edição das leis n. 9.868/1999, que disciplina processo e julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade e a Ação Declaratória de Constitucionalidade, e n. 9.882/1999, que cuida da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, as quais foram fundamentais para o desenvolvimento do instituto, objeto do vertente estudo, no Brasil.

Contudo, impende ponderar para o fato de que, antes mesmo da edição das aludidas leis, o ordenamento jurídico brasileiro já reconhecia a aplicabilidade do *amicus curiae*. Trata-se da Lei n. 6.616/1978, que alterou a Lei n. 6.385/1976 – que disciplinava o Mercado de Valores Mobiliários – e criou a Comissão de Valores Mobiliários, cuja intervenção em processos judiciais, estatuída em seu artigo 31⁵⁷, dá-se, nos moldes de um típico *amicus curiae*.

Com efeito, ao se considerar que a CVM é intimada, para, querendo, oferecer parecer ou prestar esclarecimentos, em processo que, a princípio, não era parte, vislumbra-se típica intervenção de amigo da corte, posto que a CVM possa intervir no feito com o desiderato de tão só auxiliar ao magistrado ou tribunal sobre matéria específica afeta à sua regulação.

Ademais, em moldes semelhantes a estes, encontra-se a previsão, na Lei n. 8.884/1994, para o ingresso do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em processos em que discuta a aplicação da aludida lei, em que pese o texto legal fazer referência ao termo “assistência”.

Ao seu turno, Cassio Scarpinella Bueno, defende a tese de que o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), nas ações de nulidade de patente, registro de desenho industrial e de marca, previstas, respectivamente, nos artigos 57, 118 e 175 da Lei n. 9.279/1996, interviria como legítimo *amicus curiae*; assim como os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), que segundo o aludido autor, com

⁵⁶ Havia referência expressa à palavra *amicus curiae* no parágrafo primeiro do artigo 23 da Resolução nº 390, de 17 de setembro de 2004, do Conselho da Justiça Federal. Porém, esta resolução foi revogada pela Resolução nº 22, de 08/09/2008, do mesmo órgão.

⁵⁷ Art. 31 da Lei n. 6.385/76 – Nos processos judiciais que tenham por objetivo matéria incluída na competência da Comissão de Valores Mobiliários, será esta sempre intimada para, querendo, oferecer parecer ou prestar esclarecimentos, no prazo de quinze dias a contar da intimação.

fulcro no parágrafo único do artigo 49 da Lei n. 8.906/1994, funcionariam como *amicus curiae* em inquéritos e processos em que sejam indiciados, acusados ou ofendidos os inscritos nos quadros da entidade.⁵⁸

Todavia, indubitavelmente, consoante acima destacado, foi com o advento das Leis n. 9.869/1999 e n. 9.882/1999, que o instituto do *amicus curiae* passou a ganhar relevante atenção da doutrina e da jurisprudência, no Brasil, passando a se desenvolver em seu ordenamento jurídico.

Acompanhando esse desenvolvimento do instituto, foram editadas a Lei n.11.417/2006 (disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciados de súmulas vinculantes) e a Lei n. 11.418/2006, que acrescentou os artigos. 543-A e 543-B no Código de Processo Civil, os quais regulamentam os novos requisitos para a interposição do recurso extraordinário.

Pelo exposto, há de se perceber que a participação do *amicus curiae* no processo brasileiro está gradativamente ganhando relevância e destaque, à medida em que se busca alicerçar o Estado-Juiz com o maior número de informações relevantes pertinentes ao objeto do julgamento.

3.6 – A natureza Jurídica do *Amicus Curiae*

A fim de se perquirir a natureza jurídica do *amicus curiae*, faz-se mister analisar as distinções entre o aludido instituto e aqueles que se lhe assemelham, mormente o papel desempenhado pela intervenção de terceiros, pelo perito judicial e pelo Ministério Público, este enquanto *custos legis*. Posto que, segundo leciona Cassio Scarpinella Bueno, *in verbis*:

A adoção de um nome novo, de um rótulo diferenciado, não é suficiente, por si só, para criar algo diferente. O que ocorre é, rigorosamente, o inverso. É porque há algo novo, é porque algo é diferente, diverso, fora dos padrões daquilo que é conhecido; é porque algo é “diferenciado”, “anômalo”, “*sui generis*”, que se nomina, que se rotula, diferentemente. O “ser” novo não reside no nome. O nome é consequência do que é novidade. É porque há algo de novo que se dá um nome novo.⁵⁹

Destarte, delineiam-se, a seguir, as principais diferenças havidas entre o *amicus curiae* e os demais partícipes do processo suso mencionados que lhes sejam assemelhados.

3.6.1 - O *Amicus Curiae* e o *Custos Legis*

⁵⁸ BUENO, Cassio Scarpinella. *Ob. Cit.*, p. 94

⁵⁹ *Idem*, p. 94.

O papel desempenhado pelo *Parquet*, na qualidade de *custos legis*, em que pese percebidas semelhanças com o *amicus curiae* – ambos atuam no sentido de municiar o magistrado com informações relevantes – distingue do Amigo da Corte, mormente quanto ao fato de que a intervenção do Ministério Público, na qualidade de fiscal da lei, é obrigatória, sob pena de nulidade dos atos praticados, posto exigida pela lei, enquanto a intervenção do *amicus curiae* é voluntária, mesmo quando convocado pelo juiz, visto que pode se eximir de prestar esclarecimentos, sem que isto acarrete quaisquer nulidades ao processo. Ainda que seja o caso de intervenções previstas na Lei, tais como a da CVM e a do CADE, a obrigatoriedade estatuída na Lei é relativa à intimação de tais órgãos para que estes, querendo, possam se manifestar; ou seja, a intimação é obrigatória, mas a manifestação dos órgãos é discricionária.

Neste interim, impõe-se destacar a lição de Fredie Didier Júnior, que, ao dissertar sobre a natureza jurídica do *amicus curiae*, assevera que sua função:

Distingue-se da função de custos legis na medida em que (1), em regra, sua intervenção não é obrigatória, (2) não atua como fiscal de qualidade das decisões, e sim mero auxiliar, e (3) pode atuar em lides que não envolvam direitos indisponíveis. A marca de sua intervenção é a pendência de demandas que envolvam conhecimentos técnico-jurídicos bastante especializados (ações que digam respeito a questões do direito da concorrência, p. ex.), ou tenham alta relevância política (p. ex.: ações de controle abstrato de constitucionalidade).⁶⁰

3.6.2 - O *Amicus Curiae* e o Assistente

Conforme já destacado, no capítulo anterior, a assistência tem lugar no processo, nas situações descritas pelos arts. 50 a 55 do CPC⁶¹, ou seja, quando o interveniente possui um

⁶⁰ DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Intervenção Judicial do Cade (Art. 89, LF 8.884/94) e da CVM (Art. 31, LF 6.385/76)* In: FARIAS, Cristiano Chaves de; DIDIER JÚNIOR, Fredie (coord). *Procedimentos Especiais Cíveis – Legislação Extravagante*. São Paulo: Saraiva. 2003, p. 1249.

⁶¹ Art. 50. Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la.

Parágrafo único. A assistência tem lugar em qualquer dos tipos de procedimento e em todos os graus da jurisdição; mas o assistente recebe o processo no estado em que se encontra.

Art. 51. Não havendo impugnação dentro de 5 (cinco) dias, o pedido do assistente será deferido. Se qualquer das partes alegar, no entanto, que falece ao assistente interesse jurídico para intervir a bem do assistido, o juiz:

I - determinará, sem suspensão do processo, o desentranhamento da petição e da impugnação, a fim de serem autuadas em apenso;

II - autorizará a produção de provas;

III - decidirá, dentro de 5 (cinco) dias, o incidente.

Art. 52. O assistente atuará como auxiliar da parte principal, exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido.

Parágrafo único. Sendo revel o assistido, o assistente será considerado seu gestor de negócios.

interesse jurídico de que a sentença seja favorável a uma das partes, o que o legitima a intervir no feito a fim de assisti-la.

Percebe-se que não é qualquer interesse que legitima a assistência do terceiro interveniente, mas um interesse qualificado como jurídico. Não importa, portanto, se o interesse havido é de ordem econômica ou social. Ele deve ser jurídico.

Entrementes, há vozes na doutrina e na jurisprudência, que, no afã de atribuir ao *amicus curiae* uma classificação, classificam-no como espécie de assistente, tal como é o posicionamento de Edgard Silveira Bueno Filho, *in verbis*:

Com efeito, para intervir no processo judicial comum basta ao terceiro demonstrar o interesse legítimo. Nas ações diretas de constitucionalidade e de inconstitucionalidade, como já se viu, a intervenção só se admite quando o terceiro seja uma entidade ou órgão representativo. Portanto, além da demonstração de interesse no julgamento da lide a favor ou contra o proponente, a assistência do *amicus curiae* só será admitida pelo Tribunal depois de verificada a representatividade do interveniente. Daí a conclusão de se tratar de assistência qualificada.⁶²

Na jurisprudência, destaca-se o posicionamento do Ministro Luiz Fux, à época no Superior Tribunal de Justiça, que ao funcionar como relator no Recurso Especial n. 737073/RS, exarou entendimento no sentido de que a atuação do CADE como *amicus curiae*, intervindo nos moldes estampados pela Lei n. 8.884/1994, consubstancia-se em espécie de assistente⁶³.

Art. 53. A assistência não obsta a que a parte principal reconheça a procedência do pedido, desista da ação ou transija sobre direitos controvertidos; casos em que, terminando o processo, cessa a intervenção do assistente.

Art. 54. Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente, toda vez que a sentença houver de influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido.

Parágrafo único. Aplica-se ao assistente litisconsorcial, quanto ao pedido de intervenção, sua impugnação e julgamento do incidente, o disposto no art. 51.

Art. 55. Transitada em julgado a sentença, na causa em que interveio o assistente, este não poderá, em processo posterior, discutir a justiça da decisão, salvo se alegar e provar que:

I - pelo estado em que recebeu o processo, ou pelas declarações e atos do assistido, fora impedido de produzir provas suscetíveis de influir na sentença;

II - desconhecia a existência de alegações ou de provas, de que o assistido, por dolo ou culpa, não se valeu.

⁶² BUENO FILHO, Edgard Silveira. *Amicus Curiae – A democratização do debate nos processos de controle da constitucionalidade*. Salvador: Revista Diálogo Jurídico, 2002, Disponível em: <http://www.direitopublico.com.br>. Acesso em: 17/01/2014.

⁶³ RECURSO ESPECIAL. ANTV. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERVENÇÃO DO CADE COMO *AMICUS CURIAE*. INTERVENÇÃO DA UNIÃO COMO ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento que desafiou decisão saneadora, verbis: "A competência deste juízo já foi firmada, oportunamente, com a intervenção do CADE na lide, autarquia federal, cuja presença, nos termos do arts. 109, I, da CF, atrai a competência da Justiça Federal."

2. É assente na Corte que inexistente ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

A outro giro, todavia, impende destacar que tal posicionamento encontra divergência na própria jurisprudência, consoante há de se perceber no entendimento explicitado pela Ministra do STJ, Nancy Andrigui, ao relatar o Recurso Especial 1.192.841/RJ, cujo excerto do Relatório, traz-se, por oportuno, à colação.

A assistência consiste numa modalidade de intervenção de terceiro, pela qual este ingressa em processo alheio para auxiliar uma das partes. É admitida nas situações em que esse terceiro possa vir a sofrer prejuízos jurídicos decorrentes de decisão desfavorável ao assistido. Fredie Didier Jr. bem ressalta que o pedido de assistência possui um procedimento próprio, devendo o terceiro peticionar “expondo os fatos e as razões pelas quais considera ter interesse jurídico na demanda” (*Curso de direito processual civil*. vol. I, 11ª ed. Salvador: Editora Podium, 2009, p. 337).

*Na hipótese específica dos autos, como visto, jamais houve pedido da ABIFINA para integrar o processo como assistente, consoante exigem os arts 50 e 51 do CPC. A associação se limitou a pleitear seu ingresso na ação como amicus curiae, sendo certo que os institutos em questão possuem requisitos de admissão totalmente diferentes. (grifo nosso)*⁶⁴

Consoante se pode notar, a Ministra Nancy Andrigui assevera serem distintos os institutos da assistência e do *amicus curiae*, manifestando o entendimento de que o movel do assistente é o interesse jurídico que o mesmo possui no resultado do julgamento, ao passo que, para a eminente Ministra, o *amicus curiae* é manejado consoante o interesse público eventualmente envolvido na lide.⁶⁵

3. A regra inscrita no art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469/97 e art. 89 da Lei 8.884/94 contém a base normativa legitimadora da intervenção processual do *amicus curiae* em nosso Direito. Deveras, por força de lei, a intervenção do CADE em causas em que se discute a prevenção e a repressão à ordem econômica, é de assistência.

4. In casu, a própria União confirmou sua atuação como assistente do Ministério Público Federal (fls. 561/565 e fl. 375), o que, à luz do art. 109, I, da Constituição Federal, torna inarredável a competência da Justiça Federal.

5. Por derradeiro, atuando o Ministério Público Federal no pólo ativo da Ação Civil Pública, inequívoca é a competência da Justiça Federal, consoante o entendimento deste Eg. STJ, verbis: "Em ação proposta pelo Ministério Público Federal, órgão da União, somente a Justiça Federal está constitucionalmente habilitada a proferir sentença que vincule tal órgão, ainda que seja sentença negando a sua legitimação ativa. E enquanto a União figurar no pólo passivo, ainda que seja do seu interesse ver-se excluída, a causa é da competência da Justiça Federal, a quem cabe, se for o caso, decidir a respeito do interesse da demandada (súmula 150/STJ)." (CC 40. 534, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17/05/2004) 6. Ademais, o *amicus curiae* opina em favor de uma das partes, o que o torna um singular assistente, porque de seu parecer exsurge o êxito de uma das partes, por isso a lei o cognomina de assistente. É assistente secundum eventum litis.

7. Recurso especial desprovido.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. REsp 737073/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 13/02/2006, p. 700. Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em: 10/01/2014, **grifo nosso**.

⁶⁴ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. REsp 1192841/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 13/05/2011. Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em: 10/01/2014.

⁶⁵ Assim a Ministra Nancy Andrigui aduz, em seu relatório: “Na lição de Milton Luiz Pereira, a intervenção do *amicus curiae* “deve-se ater ao interesse público do processo submetido à análise judicial, sobre o qual se legitima a participação processual do terceiro, desde que demonstre ele o fundamento jurídico para sua

Neste passo, convém destacar o magistério de Cassio Scarpinella Bueno, distinguindo um instituto do outro, consoante lição que segue *in verbis*:

O assistente, simples ou litisconsorcial é um interveniente egoísta no sentido de atuar em tutela de um direito, de um interesse seu que, de alguma forma, será afetado, presente ou futuramente, pelo que vier a ser decidido em juízo. Mesmo quando a nossa doutrina destaca a circunstância de o assistente simples atuar em prol do assistido, o que não se pode perder de vista e que a “vitória” do assistido significa “vitória” para o assistente. Ele, o assistente, atua na perspectiva de se beneficiar, diretamente, com o acolhimento da pretensão (ou da resistência) do assistido.

(...)

Tais características não existem (não podem e não devem existir) em se tratando do *amicus curiae*. Sua atuação a ser, por definição, altruísta. Altruísta em dois sentidos bem definidos. Primeiro, porque o *amicus* não atua em juízo em prol de direito ou interesse seu, próprio, “egoísta”. Segundo, porque o interesse que motiva a intervenção e a consequente atuação processual do *amicus* é institucional, e, nessas condições, não tem, necessariamente, destinatário certo, preciso, individualizado, subjetivado. Pouco importa, para o *amicus curiae*, quem será o “vitorioso” da demanda, se o autor ou se o réu. Ele tutela um interesse em si mesmo considerado. O “beneficiar” autor e réu é consequência de sua atuação; não causa.⁶⁶

Não se pode olvidar, contudo, que a distinção trazida à baila por citado autor não encontra eco na experiência norte-americana, anteriormente citada, posto que, nos Estados Unidos da América, sobreleva o papel desempenhado pelo *amicus curiae* em favor de uma das partes, servindo, por corolário, muitas das vezes, como o legítimo assistente, previsto em nosso ordenamento jurídico. Por outro lado, ao se considerar a objetivação do processo de controle de constitucionalidade, no Direito brasileiro, no qual, no presente momento, o *amicus curiae* tem começado a despontar com relevância, bem como para aqueles que sustentam que o *amicus curiae* deva ser imparcial, não deixa de assistir razão a Cassio Scarpinella Bueno.

pretensão” (*Amicus curiae*: intervenção de terceiros. Revista de Processo, São Paulo: RT, ano 28, n. 109, 2003, p. 41).

Nesse contexto, há de se ter em mente que o interesse institucional pode eventualmente caracterizar-se como público, desde que transcenda o interesse individual do próprio *amicus curiae*. Cassio Scarpinella Bueno observa que o interesse institucional será público quando “valer em juízo pelo que ele diz respeito às instituições, aos interesses corporificados no *amicus*, externos a ele e não pelos interesses que ele próprio *amicus* pode, eventualmente, possuir” (*Amicus curiae* no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 503).

Evidente, portanto, que a ABIFINA representa interesses internos das empresas a ela associadas, as quais podem vir a explorar economicamente as fórmulas cuja proteção patentária a SANOFI procura estender por intermédio desta ação. Assim, correto o posicionamento do TRF da 2ª Região ao decidir pela “impossibilidade de intervenção da referida associação na qualidade de *amicus curiae*” (fl. 1.040, e-STJ). (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1192841/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 13/05/2011. Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em: 10/01/2014.)

⁶⁶ BUENO, Cassio Scarpinella. *Ob. Cit.*, p. 444-445.

3.6.3 - O *Amicus Curiae* e o Perito (Auxiliar do Juízo)

Tendo em vista o escopo do vertente trabalho, insta salientar, desde já, que dentre os auxiliares do juízo, sobreleva destacar o papel exercido pelo perito judicial, consoante se verá a seguir.

Indubitavelmente, há relevantes semelhanças entre o ofício do perito judicial - auxiliar do juízo -, e o papel exercido pelo *amicus curiae*.

Com efeito, ambos os personagens tem o desiderato, no processo, de trazer ao juiz informações necessárias e pertinentes à consecução da melhor decisão a ser proferida. Tais informações, muitas das vezes, são de campo específico da ciência, ao qual o magistrado pode não estar familiarizado. Destarte, torna-se imprescindível, vez por outra, que o juiz recorra ao perito judicial, para que o mesmo o auxilie. Papel semelhante pode ser desempenhado pelo *amicus curiae*, tal como é o caso da intervenção da CVM, alhures aludida, quando esta intervém no processo a fim de transmitir informações específicas concernentes a sua respectiva área de atuação.

Todavia, não se pode olvidar que a simples equiparação do *amicus curiae* ao perito judicial, não é suficiente para qualificar a sua natureza jurídica, face à existência de sensíveis diferenças, como as que Fredie Didier Júnior destaca, *in litteris*:

O *amicus curiae* compõe, ao lado do juiz, das partes, do Ministério Público e dos auxiliares da justiça, o quadro dos sujeitos processuais. Trata-se de outra espécie, distinta das demais, porquanto sua função seja auxílio em questões técnico-jurídicas. Municia o magistrado com elementos mais consistentes para que melhor possa aplicar o direito ao caso concreto. Auxilia-o na tarefa hermenêutica. Esta última característica o distingue dos peritos, uma vez que esses têm a função clara de servir como instrumento de prova, e, pois, de averiguação do substrato fático. Não se cogitam honorários, nem há grandes incidentes em sua atuação, tendo em vista que, normalmente, ela se dá pro provocação do magistrado.⁶⁷

Entrementes, o próprio Fredie Didier Júnior caracteriza a natureza jurídica do *amicus curiae* como: “**verdadeiro auxiliar do juízo, que elabora memoriais com o objetivo de ajudar o magistrado a melhor decidir a causa**”⁶⁸. Destarte, percebe-se que o aludido autor, conquanto se negue a equiparar o *amicus curiae* ao perito, reconhece na atuação daquele uma espécie de auxiliar do juízo.

⁶⁷ DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Ob. Cit.*, p.1248-1249.

⁶⁸ *Idem*, p.1246

Em concordância ao esposado pelo referido autor, encontra-se o posicionamento de Mirela de Carvalho Aguiar, para quem:

Lastreando-se em tal papel, afigura-se claramente absurda a atribuição de outra natureza jurídica que a não de auxiliar do juízo. Deve-se perceber, inicialmente, que, consoante a melhor doutrina, a enumeração das espécies de auxiliar no Código de processo Civil (art. 139 e seguintes) é meramente exemplificativa. Ademais, o principal fito da admissão de uma pessoa ou entidade, completamente estranha à causa, é justamente a contribuição que poderá prestar à Corte, das mais diversas formas, ampliando o contraditório e trazendo à lume questões que poderiam escapar ao órgão julgador, municiando-o com o máximo de informações possíveis acerca do *thema decidendum*, da hermenêutica normativa, de suas implicações e repercussões, de forma a brindar suas decisões com maior qualidade e legitimidade.⁶⁹

Todavia, não se pode olvidar que o *amicus curiae* vislumbrado por tais autores, a exemplo do que já se ressaltou quanto ao magistério de Cassio Scarpinella Bueno, é o *amicus curiae* no seu feitio clássico, ou seja, o portador de informações relevantes, mais visto pelo viés da imparcialidade, o que se contrasta com a experiência vivida nos Estados Unidos da América, onde o instituto mais se desenvolveu.

Por corolário, não se pode deixar de registrar que, caracterizado o *amicus curiae* como um auxiliar do juízo, passível estará de ser excepcionado do processo, mediante os dispositivos pertinentes, quais sejam: a exceção de impedimento e a exceção de suspeição, o que coloca em cheque a participação no processo daquele que possua quaisquer interesses na causa.

À vista disso, entende-se não ser adequado qualificar o *amicus curiae* como simples auxiliar do juízo, mas deve-lhe reconhecida uma natureza *sui generis* de intervenção de terceiro, tal como se delineia na proposta do Novo Código de Processo Civil.

3.6.4 O *Amicus Curiae* como espécie *sui generis* de Intervenção de Terceiros

Vozes na doutrina sustentam consubstanciar-se o *amicus curiae* em modalidade *sui generis* de intervenção de terceiros, posto que, ao adentrar no processo alheio, este o faz, no desiderato de influenciar o julgamento final do processo, municiando o magistrado com razões e informações por ele sustentadas.

⁶⁹ AGUIAR, Mirela de Carvalho. *Amicus Curiae*. Salvador: Jus Podivm, 2005, p. 58.

Ainda que idealmente se almeje uma participação imparcial do *amicus curiae*, não se pode olvidar que sua atuação pode ser eventualmente pautada pela parcialidade, tal como sucedeu no direito norte-americano, e, consoante já resta percebido ao se analisar grande parte dos pedidos de ingresso de *amicus curiae* nos processos que versam sobre controle de constitucionalidade de leis, perante o Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido, posiciona-se Pedro Lenza, *in verbis*:

Assim, por todo o exposto, parece razoável falarmos em uma modalidade *sui generis* de intervenção de terceiros, inerente ao processo objetivo de controle concentrado de constitucionalidade, com as características próprias e muito bem definidas.⁷⁰

Com efeito, vê-se com razão quem sustente tratar-se o *amicus curiae* de espécie *sui generis* de intervenção de terceiros, o que é corroborado pela previsão no projeto do Novo Código de Processo Civil, em trâmite no Congresso Nacional, no sentido de elencar o instituto do *amicus curiae* dentre as modalidades de intervenção de terceiros, mas precisamente em seu art. 322⁷¹.

Nesta senda, impende ressaltar o magistério de Cassio Scarpinella Bueno, cujo entendimento é manifesto no sentido de que o *amicus curiae* é uma espécie *sui generis* de intervenção de terceiros, o qual tem por movel o interesse institucional, interesse de cunho jurídico, o qual reclama sua atuação, conforme se denota do excerto trazido à colação:

O *amicus curiae* é um terceiro interveniente. Assim, para esta figura também se aplica a clássica distinção entre “partes” e “terceiros” de inspiração Chiovendiana: *parte* é quem pede e em face de quem se pede; *terceiros*, por exclusão, todos os outros, variando sua qualidade de atuação no plano do processo consoante seja mais ou menos intenso o seu interesse jurídico na intervenção.

(...)

O que enseja a intervenção deste “terceiro” no processo é a circunstância de ser ele, desde o plano material, legítimo portador de um “interesse institucional”, assim entendido aquele interesse que ultrapassa a esfera jurídica de *um* indivíduo e que, por isso mesmo, é um interesse meta-individual, típico de uma sociedade pluralista e democrática, que é titularizado por grupos ou por segmentos sociais mais ou menos bem definidos.

⁷⁰ LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 12 ed. São Paulo: Saraiva, p. 2008, p. 196.

⁷¹ Art. 322. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, de ofício ou a requerimento das partes, solicitar ou admitir a manifestação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de quinze dias da sua intimação. Parágrafo único. A intervenção de que trata o caput não importa alteração de competência, nem autoriza a interposição de recursos.

O *amicus curiae* não atua, assim, em prol de um indivíduo ou uma pessoa, como faz o assistente, em prol de um *direito* de alguém. Ele atua em prol de um *interesse*, que pode, até mesmo, não ser titularizado por ninguém, embora seja compartilhado difusa ou coletivamente por um grupo de pessoas e que tende a ser afetado pelo que vier a ser decidido no processo.⁷²

Há de se perceber, portanto, que o diferencial do *amicus curiae* para o citado autor, reside no interesse que lhe impulsiona a agir:

É por tais razões, somadas ao que desenvolvemos anteriormente, que não nos parecem equivocadas explicações ou justificativas de que o *amicus curiae* é modalidade de intervenção de terceiros mas que não se confunde com a assistência – ou com qualquer outra das modalidades que, sob aquele rótulo, prevê o nosso Código de Processo Civil –, porque a qualidade do interesse que norteia uma e outra intervenção é totalmente distinta. Aquela, jurídica, no sentido “individual-subjetivo-tradicional” do termo; esta também jurídica, mas em sentido diverso, que tende a transcender interesses ou direitos subjetivados em indivíduos. Nesse sentido, um “interesse público”.⁷³

Destarte, em que pese haver entendimentos contrários, há de se concluir que a natureza jurídica do *amicus curiae* é de modalidade *sui generis* de intervenção de terceiros.

3.7 – Espécies de *Amicus Curiae*

Seguindo a linha de classificação proposta por Cassio Scarpinella Bueno⁷⁴, pode-se agrupar as espécies de *amicus curiae*, da seguinte forma:

- a) Quanto à natureza jurídica, o *amicus curiae* pode ser público ou privado;
- b) Quanto à iniciativa da intervenção, que poderá ser provocada ou espontânea;
- c) Quanto às razões justificadoras para a intervenção, que podem ser vinculadas, procedimentais ou atípicas.

Impende ressaltar que as classificações são independentes, e, portanto, podem eventualmente correlacionarem-se umas com as outras.

3.7.1 – *Amici* Públicos e *Amici* Privados

⁷² BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus Curiae: Uma homenagem a Athos Gusmão Carneiro*. Disponível em: <http://www.scarpinellabueno.com.br>. Acesso em 17/01/2014.

⁷³ BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus Curiae no Processo Civil Brasileiro...*, p. 474.

⁷⁴ *Idem*, p. 419.

A divisão entre *amici curiae* públicos e *amici curiae* privados provém, consoante alhures destacado, da experiência adquirida pelo instituto nos Estados Unidos da América, onde, conquanto tenha se originado público (nas primeiras intervenções, era o próprio governo quem buscava intervir, como *amicus curiae*, em lides particulares), logrou desenvolver-se sobremaneira com as intervenções pretendidas por entes privados.

Destarte, enquanto na espécie *amicus curiae* público se aglutinam os entes governamentais – no caso brasileiro, a União, os Estados, os Municípios, o CADE, o INPI, a CVM, a OAB, e demais entes estatais -, na espécie *amicus curiae* privado, podem ser elencados todos os demais entes não governamentais, quais sejam sindicatos, confederações, partidos políticos, empresas, associações, ONG's, e, inclusive, pessoas físicas.

Neste diapasão, cumpre salientar que tal abertura é por demais democratizante e propiciadora de um adequado acesso à Justiça, mormente em se analisando o processo de controle de constitucionalidade, em que a possibilidade de ingressar como *amicus curiae* permite a um sem-número de entes privados manifestarem-se, fato que não seria possível se não houvesse o aludido instituto.

3.7.2 – Intervenção Provocada e Intervenção Espontânea

Ocorrerá a intervenção provocada – ou coata - do *amicus curiae*, quando este for solicitado pelo juiz a prestar informações ou dar esclarecimentos, ou seja, o movel da atuação do *amicus curiae* será a determinação judicial, quando determinada pela lei ou quando considerada conveniente pelo magistrado ou tribunal.

Com efeito, as hipóteses de intervenções previstas pela legislação, quais sejam a da CVM (art. 31 da n. Lei 6.385/1976), a do INPI (arts. 57, 118 e 175 da Lei n. 9.279/1996) e a do CADE (art. 89 da Lei n. 8.884/1994) qualificam-se como modalidades de intervenção provocada, assim como aquelas em que o magistrado, analisando o caso a ser julgado, pondera pela convocação de determinado ente que possa municiá-lo com informações que não constem dos autos.

A outro giro, vislumbrar-se-á a intervenção espontânea, quando a solicitação para o ingresso do *amicus curiae* parte do próprio ente que deseja intervir no feito.

3.7.3 – Intervenção Vinculada, Procedimental e Atípica

Para Cassio Scarpinella Bueno⁷⁵, esta classificação seria a mais útil, posto que aqui se analise o que leva o *amicus curiae* a intervir, ou, mesmo, qual a razão da sua intervenção no processo.

Destarte, para o aludido autor, a intervenção vinculada corresponde à prevista em relação à União Federal (art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 9.469/1997), à CVM, ao CADE, ao INPI e à OAB (segundo as leis específicas de regência alhures citadas). Por corolário, há de se verificar que é a própria Lei que está a determinar a intimação e/ou intervenção dos órgãos destacados.

Por outro lado, a intervenção procedimental equivalerá às hipóteses em que não há previsão legislativa determinando quem deva figurar como *amicus curiae*, conquanto haja na lei a previsão da relativa oitiva. É o caso das ações diretas de inconstitucionalidade, das ações declaratórias de constitucionalidade, das arguições de descumprimento de preceito fundamental, do incidente de inconstitucionalidade a que se refere o art. 482 do CPC e do incidente de “uniformização de jurisprudência” a que alude o art. 14, §7º da Lei n. 10.259/2001, para os Juizados Especiais. Nestes casos, a lei prevê a participação do *amicus curiae*, sem, no entanto, especificar quem atuará como tal.

Por derradeiro, a intervenção atípica terá lugar quando não houver na legislação previsão específica a respeito de sua participação no processo. É o caso concreto que, consoante análise do magistrado, que determinará a conveniência ou não da intervenção do *amicus curiae*.

⁷⁵ *Idem*, p. 531.

CAPÍTULO IV – O *AMICUS CURIAE* NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Conquanto esteja prevista a intervenção do *amicus curiae* em variadas leis, tais como a Lei n. 6.385/1976 (CVM), a Lei n. 8.884/1994 (CADE), a Lei n. 9.279/1996 (INPI), a Lei n. 10.259/2001 (uniformização de jurisprudência dos Juizados Especiais) e Art. 482 do CPC, ainda que não se faça referência expressa ao seu *nomen juris*, sobreleva destacar que o aludido instituto jurídico logrou maior visibilidade no cenário jurídico brasileiro, despertando o interesse dos estudiosos do Direito, e ensejando debates na doutrina e na jurisprudência, tão somente, com o advento da Lei n. 9.868/1999 - que disciplina processo e julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade e a Ação Declaratória de Constitucionalidade - e da Lei n. 9.882/1999 - que cuida da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental.

Destarte, ambiciona o vertente capítulo delinear os principais caracteres atribuídos ao exercício do instituto, ora estudado, na esfera do Supremo Tribunal Federal, mormente quanto ao controle concentrado de constitucionalidade.

4.1 – O Controle de Constitucionalidade Brasileiro

O controle de constitucionalidade no ordenamento jurídico brasileiro pode ser qualificado como misto, posto que concomitante ao controle difuso de constitucionalidade, pela via de exceção, convive o controle concentrado de constitucionalidade, pela via de ação direta perante o Pretório Excelso.

4.1.1 – Controle Difuso

O controle difuso, também cognominado de controle incidental, ou *incideter tantum*, ou por via de defesa, ou por via de exceção, ou controle concreto é originário dos Estados Unidos da América, tendo sido integrado ao ordenamento jurídico pátrio com o advento da Constituição de 1991. A questão constitucional é tida como questão prejudicial em relação ao caso concreto.

A respeito desta modalidade de controle, Luís Roberto Barroso ensina que:

O controle incidental de constitucionalidade é um controle exercido de modo difuso, cabendo a todos os órgãos judiciais indistintamente, tanto de primeiro como de segundo grau, bem como aos tribunais superiores. Por tratar-se de atribuição inerente ao desempenho normal da função jurisdicional, qualquer juiz ou tribunal, no ato de realização do Direito nas situações concretas que lhes são submetidas, tem o pode-dever de deixar de aplicar o ato legislativo conflitante com a Constituição. Já não se discute mais, nem na doutrina nem na jurisprudência, acerca da plena legitimidade

do reconhecimento da inconstitucionalidade por juiz de primeiro grau, seja estadual ou federal.⁷⁶

Destarte, em tal sistema há possibilidade de que a ação, via recurso extraordinário, alcance seu julgamento final perante a Suprema Corte, instaurando-se, por conseguinte, o incidente de inconstitucionalidade, regrado pelos arts. 480 a 482 do CPC.

Nesta toada, impende destacar que a Lei n. 9.868/1999, além de estabelecer a disciplina das ações diretas de inconstitucionalidade e as ações declaratórias de constitucionalidade, fez introduzir no art. 482 do CPC, três novos parágrafos⁷⁷, que coadunam com as algumas características do controle concentrado de constitucionalidade.

Neste sentido, leciona Gilmar Ferreira Mendes que:

Diante dos múltiplos aspectos que envolvem a própria argumentação relacionada com os fundamentos da inconstitucionalidade, sustentamos a razoabilidade, se não a obrigatoriedade, de que se reconhecesse a todos aqueles que participam de demandas semelhantes no âmbito do primeiro grau, o direito de participação no julgamento levado a efeito pelo Pleno ou pelo órgão especial do Tribunal. Idêntica participação deveria ser deferida ao Ministério Público e à pessoa jurídica de direito público responsável pela edição do ato normativo.

Essa proposta acabou sendo incorporada ao texto da Lei n. 9.868/99 (art. 29). Vê-se, pois, que a alteração introduzida pela Lei 9.868/99 admite a manifestação, no incidente de inconstitucionalidade, do Ministério Público, das pessoas jurídicas responsáveis pela edição do ato e dos titulares do direito de propositura na ação direta de inconstitucionalidade. Dentro dessa estrutura plural, facultou-se ao relator a possibilidade de admitir, por despacho irrecorrível, a manifestação de outros órgãos ou entidades. Tem-se, assim, oportunidade para a efetiva abertura do processo de controle de constitucionalidade incidental, que passa, nesse ponto, a ter estrutura semelhante à dos processo de índole estritamente objetiva (ADI, ADC, ADPF).⁷⁸

Verifica-se, portanto, que a Lei 9.868/99, além de introduzir a figura do *amicus curiae* no controle concentrado de constitucionalidade, também teve o condão de garantir a sua presença no controle difuso, contribuindo para objetivação deste.

⁷⁶ BARROSO, Luís Roberto. O controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro. Exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência, 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 118-119.

⁷⁷ Art. 482. Remetida a cópia do acórdão a todos os juízes, o presidente do tribunal designará a sessão de julgamento.

§ 1º O Ministério Público e as pessoas jurídicas de direito público responsáveis pela edição do ato questionado, se assim o requererem, poderão manifestar-se no incidente de inconstitucionalidade, observados os prazos e condições fixados no Regimento Interno do Tribunal. [\(Incluído pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999\)](#)

§ 2º Os titulares do direito de propositura referidos no [art. 103 da Constituição](#) poderão manifestar-se, por escrito, sobre a questão constitucional objeto de apreciação pelo órgão especial ou pelo Pleno do Tribunal, no prazo fixado em Regimento, sendo-lhes assegurado o direito de apresentar memoriais ou de pedir a juntada de documentos. [\(Incluído pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999\)](#)

§ 3º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá admitir, por despacho irrecorrível, a manifestação de outros órgãos ou entidades. [\(Incluído pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999\)](#)

⁷⁸ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 4 ed. São Paulo: Saraiva. 2009, p.1125-1126.

4.1.2 – Controle Concentrado

O controle concentrado de constitucionalidade, também denominado controle direto, por via de ação, ou controle abstrato, tem sua gênese no modelo austríaco⁷⁹, que se consubstancia em atribuir a um órgão o *status* de guardião da Constituição, tornando-o competente para julgar a inconstitucionalidade em tese de uma lei ou ato normativo contrário a *Lex Mater*.

A Constituição Brasileira de 1988 conferiu esta atribuição ao Supremo Tribunal Federal, o qual julga as ações diretas de inconstitucionalidade, ações declaratórias de constitucionalidade, arguições de descumprimento de preceito fundamental. Nestes casos, o exame do Pretório Excelso não se detém a um caso concreto, mas, sim, ao próprio dispositivo legal, considerado abstratamente.

A legitimidade para acionar o STF, nesses casos, é restrita ao rol de entes descrito na Constituição Federal, diferentemente do que ocorre com o controle difuso. Ademais, por se tratar de questão principal, a análise da constitucionalidade reclama, na maior parte das vezes, por amplas reflexões sobre os dispositivos e princípios constitucionais destacados. Onde sobrevém a necessidade de se abrir o diálogo a setores da sociedade, os quais não se encontram legitimados a ingressar com as ações, mas que detêm razões e argumentos relevantes sobre o assunto. Por corolário, há de se inferir que o *amicus curiae* é, sem dúvida, o instrumento jurídico hábil a garantir a estes o espaço para suas manifestações.

Destarte, ante à necessidade de se ouvirem os entes não legitimados pela Constituição Federal a ingressarem com as ações diretas no STF, procedeu-se à edição da Lei n. 9.868/1999 - que disciplina processo e julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade e a Ação Declaratória de Constitucionalidade – e da Lei n. 9.882/1999 -. que cuida da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental. Desde então, o *amicus curiae*, como antes não fora percebido, passou a despertar o interesse dos estudiosos do Direito.

4.2 – A atuação do *Amicus Curiae* no STF nos processos de Ação Direta de Inconstitucionalidade

O presente item tem por escopo descrever os principais aspectos que circunscrevem a atuação do *amicus curiae* nas ações submetidas ao crivo do Supremo Tribunal Federal.

Destarte, sobreleva destacar que, em face de muitas lacunas havidas na Lei n. 9.868/1999 e na Lei n. 9.882/1999, tem cabido à jurisprudência do Pretório Excelso regradar muitas das peculiaridades da participação do *amicus curiae* no processo de controle de constitucionalidade. Os principais aspectos, disciplinados pela jurisprudência da Suprema Corte, têm gravitado em torno dos requisitos de relevância da matéria e de representatividade

⁷⁹ BARROSO, Luís Roberto. *Ob. Cit.*, p. 182.

do postulante, bem como em torno do momento procedimental da admissão do *amicus curiae*, do prazo para sua manifestação, da pluralidade de intervenções, dos poderes do *amicus curiae*, inclusive, da viabilidade recursal.

Ex Positis, cumpre obtemperar cada um dos caracteres suso mencionados, com o fito de melhor entender a dinâmica processual de intervenção e o papel desempenhado pelo *amicus curiae* nas referidas ações. Todavia, a presente análise restringir-se-á, com especial destaque, à dinâmica processual das Ações Diretas de Inconstitucionalidade.

4.2.1 – A relevância da matéria

A Lei n. 9.868/1999 estatui que o relator analise a relevância da matéria *sub judice*, como requisito para o deferimento da admissão do *amicus curiae* na Ação Direta de Inconstitucionalidade⁸⁰.

Nesta senda, impõe-se destacar a lição de Cassio Scarpinella Bueno, para quem a relevância da matéria diz respeito à necessidade de diálogo entre a norma questionada e os demais valores dispersos pela sociedade civil, acrescentando, *in verbis*:

Trata-se, assim, de critério objetivo, no sentido de que diz respeito ao objeto da própria ação, é dizer, à norma cuja constitucionalidade é questionada. Mais do que isso, somos do entendimento de que por “relevância da matéria” também deve ser entendida a necessidade concreta sentida pelo relator de que outros elementos sejam trazidos aos autos para fins de formação de seu convencimento. Se se tratar, com efeito, de matéria exclusivamente jurídica, cuja aferição da inconstitucionalidade dependa, no máximo, do exame de documentos que podem ser levados aos autos com petição inicial ou, no máximo, com a instrução de que tratam os arts. 6º, 8º e 9º da Lei n. 9.868/1999, acreditamos que deva ser descartada a presença desse requisito.⁸¹

Ao seu turno, Edgard Silveira Bueno Filho, sustenta que a relevância da matéria teria almejada pelo legislador concerne à verificação da relação entre a matéria debatida e natureza institucional do postulante, conforme magistério que ora se colaciona:

Por relevância da matéria, o legislador quis que o postulante demonstrasse a relação de relevância entre a matéria discutida e a atividade perseguida pela instituição. Se o processo está em andamento é porque é relevante a matéria. Com efeito, não se pode imaginar um processo de controle de constitucionalidade de matéria irrelevante. Não teria sentido admitir-se a presença de terceiros na lide sem um mínimo de interesse jurídico no desfecho da causa a favor ou contra uma das partes.

⁸⁰ §2º do art. 7º da Lei 9.868/1999: O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

⁸¹ BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus Curiae no Processo Civil Brasileiro, um Terceiro Enigmático*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 140.

Assim, a admissibilidade dependerá da relevância da sua participação em relação à matéria *sub judice*.

Consequentemente, a admissibilidade da participação da entidade como *amicus curiae* será casuística. Apesar disso, a avaliação deverá ser objetiva, ou seja, precedida de uma mínima motivação, para não parecer arbitrária.⁸²

Cassio Scarpinella Bueno⁸³ discorda das razões sustentadas por Edgard Silveira Bueno Filho, visto entender que a relação entre a matéria em debate e a natureza institucional do postulante concerne à análise da representatividade deste e não da relevância daquela, consoante se denotará no item seguinte.

4.2.2 – Representatividade do postulante

Outro requisito a ser analisado pelo relator é atinente à representatividade do postulante, que há de corresponder aptidão jurídica para participação do debate em torno da norma *sub examen*. Esta avaliação há de levar em consideração a natureza institucional do postulante, e as informações que detém em razão de sua atividade.

Nesta seara, o entendimento exarado pelo Pretório Excelso é no sentido de perquirir junto ao estatuto jurídico do postulante a existência da adequada pertinência. Consoante se extrai das seguintes decisões:

DECISÃO: 1. A Associação dos Auditores dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios da Bahia (ASSAUDI-BA) requer admissão no processo, na condição de *amicus curiae* (fls. 382/383). Para tanto, aduz ser entidade representativa dos interesses dos auditores e auditores substitutos dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios da Bahia, órgãos de onde emanaram as normas impugnadas na ação. 2. A intervenção deve autorizada. Conforme se extrai do estatuto da requerente, constitui ela associação destinada a "congregar os auditores e auditores substitutos de conselheiros, dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios da Bahia e defender os interesses, a solução de problemas comuns, relacionados com o livre exercício de suas competências, direitos e prerrogativas constitucionais de seus membros junto a qualquer entidade, poder ou esfera de governo, a opinião pública e a sociedade" (fls. 385). Tem por finalidade, ainda, "pugnar, junto a órgãos e poderes públicos, pela defesa de direitos e interesses dos associados" (fls. 386). Vê-se, pois, que ostenta adequada representatividade (adequacy of representation) dos interesses envolvidos na causa, conforme exigido pelo art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, como requisito de viabilidade da intervenção a título de *amicus curiae*.

⁸² BUENO FILHO, Edgard Silveira. *Amicus Curiae – A democratização do debate nos processos de controle da constitucionalidade*. Salvador: Revista Diálogo Jurídico, 2002, Disponível em: <http://www.direitopublico.com.br>. Acesso em: 17/01/2014.

⁸³ BUENO, Cassio Scarpinella. *Ob. Cit.*, p. 140.

Afinal, a requerente é a entidade representativa dos membros dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios da Bahia, órgãos dos quais se originaram os atos normativos questionados na ação direta de inconstitucionalidade (...) Defiro, portanto, o ingresso da requerente na qualidade de *amicus curiae*, devendo a Secretaria proceder às anotações pertinentes. Autorizo a ASSAUDI-BA a sustentar oralmente suas razões congruo tempore, conforme decidido na ADI nº 2.777-QO (Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 15.12.2003). Publique-se. Int.. Brasília, 13 de outubro de 2005. Ministro CEZAR PELUSO Relator.⁸⁴

DESPACHO: O SINDICATO DOS MÉDICOS DO DISTRITO FEDERAL - SINDIMÉDICO requer sua admissão na presente ação direta de inconstitucionalidade, na qualidade de *amicus curiae*. A intervenção de terceiros no processo da ação direta de inconstitucionalidade é regra excepcional prevista no art. 7º, § 2º, da Lei 9.868/1999, que visa a permitir "que terceiros - desde que investidos de representatividade adequada - possam ser admitidos na relação processual, para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional. - A admissão de terceiro, na condição de *amicus curiae*, no processo objetivo de controle normativo abstrato, qualifica-se como fator de legitimação social das decisões da Suprema Corte, enquanto Tribunal Constitucional, pois viabiliza, em obséquio ao postulado democrático, a abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, em ordem a permitir que nele se realize, sempre sob uma perspectiva eminentemente pluralística, a possibilidade de participação formal de entidades e de instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais. Em suma: a regra inscrita no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99 - que contém a base normativa legitimadora da intervenção processual do *amicus curiae* - tem por precípua finalidade pluralizar o debate constitucional." (ADI 2.130-MC, rel. min. Celso de Mello, DJ 02.02.2001). Vê-se, portanto, que a admissão de terceiros na qualidade de *amicus curiae* traz ínsita a necessidade de que o interessado pluralize o debate constitucional, apresentando informações, documentos ou quaisquer elementos importantes para o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. A mera manifestação de interesse em integrar o feito, sem o acréscimo de nenhum outro subsídio fático ou jurídico relevante para o julgamento da causa, não justifica a admissão do postulante como *amicus curiae*. Ademais, o SINDIMÉDICO não logrou demonstrar que detém experiência e autoridade em matéria de saúde social, uma vez que dentre as suas "prerrogativas", elencadas no art. 2º de seu Estatuto, figuram apenas disposições de caráter eminentemente corporativas e de interesse próprio da categoria, como por exemplo: "(a) representar, perante autoridade administrativas e judiciárias os interesses gerais e individuais da categoria dos médicos, podendo promover ações de representação e substituição processual de toda a categoria, médicos sócios e não sócios, inclusive da defesa dos direitos difusos e dos direitos do consumidor; (b) celebrar convenções e acordos coletivos de trabalho e colaborar nas comissões de conciliação e tribunais de trabalho;

⁸⁴ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. ADI 3474, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) CEZAR PELUSO, julgado em 13/10/2005, publicado em DJ 19/10/2005 PP-00032. Disponível em: www.stf.jus.br Acesso em: 10/01/2014.

(c) adotar medidas de utilidade e beneficência para os seus associados de acordo com os regulamento que forem elaborados", entre outros. Do exposto, indefiro o pedido. Publique-se. Brasília, 15 de abril de 2005. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator.⁸⁵

Há de se perceber que o Estatuto Social dos postulantes tem servido de parâmetro para que os Ministros relatores defiram ou indefiram o pedido, consoante seu convencimento acerca da adequada representatividade ou não em relação às atividades exercidas pelos postulantes.

No primeiro julgado, o Ministro Cezar Peluso entendeu haver representatividade adequada, ao perquirir junto ao Estatuto do postulante relação que embasasse sua intervenção no feito. Destarte, logrou êxito o postulante, posto o Ministro relator reconhecer a pertinência entre seus fins sociais e a matéria posta em debate.

Entrementes, no segundo julgado colacionado, o Ministro Joaquim Barbosa, entendeu por bem indeferir o requerimento do postulante, por entender que seus fins sociais não se relacionavam intrinsicamente com a questão submetida a exame.

A corte tende, ainda, a repudiar postulações lastreadas em específico interesse individual, tal como despacho proferido pelo Ministro Marco Aurélio, Relator nos autos da ADI n. 3522/RS⁸⁶, que indeferiu o requerimento de candidatos aprovados e bem classificados em Concurso Público, os quais pretendiam ser admitidos como *amicus curiae* em processo que tinha por objeto a Lei n. 11.183/1998, do Estado do Rio Grande do Sul. Interessante, contudo, notar que, na mesma ação, o Ministro Relator admitiu como *amicus curiae* a ANOREG-BR – Associação dos Notários e Registradores do Brasil, por reconhecer a sua representatividade, em vista dos seus fins sociais.

Outro prisma de análise da representatividade diz respeito à superposição de pedidos, ou seja, se os interesses de uma determinada categoria já estiverem representados, há uma forte tendência de se indeferirem novas postulações por entes que almejem defender os

⁸⁵ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. ADI 3311, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 15/04/2005, publicado em DJ 25/04/2005 PP-00046 RDDP n. 27, 2005, p. 147-148. Disponível em: www.stf.jus.br Acesso em: 10/01/2014.

⁸⁶ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. ADI 3522, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 21/10/2005, publicado em DJ 07/11/2005 PP-00004. Disponível em: www.stf.jus.br Acesso em: 10/01/2014.

mesmos interesses. Com efeito, em sua pesquisa, Damares Medina⁸⁷ elenca, dentre as principais causas de indeferimento da petição de *amicus curiae* a superposição de pedidos.

Neste sentido, colacionam-se as seguintes decisões:

Petição/STF nº 55.096/2005 DECISÃO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO - INDEFERIMENTO. 1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete: A Associação Goiana dos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais - AGATE requer seja admitida, como *amicus curiae*, na ação direta de inconstitucionalidade acima citada. Registro que o processo está concluso a Vossa Excelência para elaboração de relatório e voto. 2. A admissão de terceiro na ação direta de inconstitucionalidade consubstancia exceção. A critério do relator, pode ser deferida a partir da necessidade de ser ouvido segmento ou entidade representativa de interessados no desfecho da ação. No caso, os servidores públicos fazem-se representados pela própria requerente da ação direta de inconstitucionalidade, a Confederação dos Servidores Públicos do Brasil, descabendo pulverizar a legitimidade para atuar no processo a ponto de se ter participações locais. 3. Indefiro o pleito. 4. Devolva-se a peça à requerente. 5. Publique-se. Brasília, 12 de maio de 2005. Ministro MARCO AURÉLIO Relator.⁸⁸

(...) A Federação das Indústrias do Estado de Mato Grosso - FIEMT protocolou, em 24.11.05, a petição 138.051/2005, requerendo sua admissão no feito na qualidade de *amicus curiae*. (...) Por outro lado, registre-se que a Federação das Indústrias do Estado de Mato Grosso, ora peticionária, integra e é representada pela própria requerente desta ação direta de constitucionalidade, a Confederação Nacional da Indústria - CNI. Além de sua representatividade estar englobada, portanto, pela que detém a autora, não se mostra razoável a atuação localizada, no mesmo feito, dessas entidades já devidamente associadas. 7. Por todas essas razões, indefiro o pedido. Publique-se. Brasília, 29 de novembro de 2005. Ministra Ellen Gracie Relatora.⁸⁹

Não se pode olvidar ainda, no tocante à pertinência da adequação da representatividade do postulante, é que, consoante entendimento manifesto em muitas decisões do STF, o *amicus curiae* deve trazer aos autos informações e elementos relevantes e

⁸⁷ “Dentre os principais motivos para o indeferimento do pedido de ingresso, destacam-se: a ausência de informação relevante ou simples reiteração das razões da petição inicial; ausência de representatividade; superposição (no caso de mais de uma pessoa jurídica de um ente público ou categoria requererem o ingresso no mesmo processo); pedido após o término da fase de instrução da ação (fora dos prazo das informações; às vésperas ou após o iniciado o julgamento). MEDINA, Damares. *Amigo da Corte ou Amigo da Parte*. São Paulo: Saraiva. 2010, p. 86-87.

⁸⁸ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. ADI 3313, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 12/05/2005, publicado em DJ 20/05/2005 PP-00034. Disponível em: www.stf.jus.br Acesso em: 10/01/2014.

⁸⁹ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. ADI 2588, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 29/11/2005, publicado em DJ 05/12/2005 PP-00042 RDDP n. 35, 2006, p. 170-171. Disponível em: www.stf.jus.br Acesso em: 10/01/2014.

inovadores, sob pena de a sua atuação, ao invés de contribuir para a democratização do debate, vir a prejudicar o bom andamento do feito, com argumentos repetitivos.

Nesta toada, destaca-se a decisão proferida pelo Ministro Joaquim Barbosa, nos autos da ADI n. 3410/MG, in verbis:

DECISÃO (na petição 23463/2005): Junte-se. 2. Trata-se de requerimento apresentado pelo SINDICATO DOS MOINHOS DE TRIGO DO ESTADO DE MINAS GERAIS para admissão da entidade como *amicus curiae* nos autos da ADI 3.410, que versa sobre a constitucionalidade do Decreto 43.891/2004 do estado de Minas Gerais. A requerente sustenta singelamente que, sendo "entidade representativa dos moinhos de trigo do Estado de Minas Gerais, tem evidente interesse no desfecho da ADI em tela na medida que este afetará diretamente a política comercial e econômica das suas representadas". A intervenção de terceiros no processo da ação direta de inconstitucionalidade é regra excepcional prevista no art. 7º, § 2º, da Lei 9.868/1999, que visa a permitir "que terceiros - desde que investidos de representatividade adequada - possam ser admitidos na relação processual, para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional. A admissão de terceiro, na condição de *amicus curiae*, no processo objetivo de controle normativo abstrato, qualifica-se como fator de legitimação social das decisões da Suprema Corte, enquanto Tribunal Constitucional, pois viabiliza, em obséquio ao postulado democrático, a abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, em ordem a permitir que nele se realize, sempre sob uma perspectiva eminentemente pluralística, a possibilidade de participação formal de entidades e de instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais. Em suma: a regra inscrita no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99 - que contém a base normativa legitimadora da intervenção processual do *amicus curiae* - tem por precípua finalidade pluralizar o debate constitucional" (ADI 2.130-MC, rel. min. Celso de Mello, DJ 02.02.2001). Vê-se, portanto, que a admissão de terceiros na qualidade de *amicus curiae* traz ínsita a necessidade de que o interessado pluralize o debate constitucional, apresentando informações, documentos ou quaisquer elementos importantes para o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. **A mera manifestação de interesse em integrar o feito, sem o acréscimo de nenhum outro subsídio fático ou jurídico relevante para o julgamento da causa, não justifica a admissão de postulante como *amicus curiae*.** A requerente não demonstra como poderia contribuir de forma suplementar às razões oferecidas pelo requerente ou pelo requerido, tampouco oferece outro subsídio fático ou jurídico relevante para o julgamento da causa. Do exposto, indefiro o requerimento para inclusão da requerente como *amicus curiae*. Publique-se. Brasília, 28 de novembro de 2005. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator.⁹⁰ **grifo nosso.**

⁹⁰ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. ADI 3410 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 28/11/2005, publicado em DJ 02/12/2005 PP-00035 RDDP n. 35, 2006, p. 171-172. Disponível em: www.stf.jus.br Acesso em: 10/01/2014.

Deveras, Damares Medina destaca que a ausência de informação relevante, ou mesmo, a simples reiteração das razões já expostas na petição inicial, consubstanciam-se em um dos principais motivos de indeferimento do pedido de ingresso do *amicus curiae*, ressaltando que:

O oferecimento de informações relevantes, que ainda não foram deduzidas nos autos pelas partes, é, sem dúvida, um importante papel a ser desempenhado pelo amigo da corte. Esse requisito dialoga com duas das mais recorrentes causas de indeferimento do pedido de ingresso, a simples reiteração de argumentos e a ausência de representatividade (ou superposição).⁹¹

Entrementes, não se pode olvidar, como ressalta Damares Medina⁹², na sequência de sua obra, que a simples reiteração de informações podem ter o condão de demonstrar em que proporção a decisão a ser tomada pode afetar os diversos segmentos da sociedade não representados no processo. Destarte, há de se analisar, por prudência, a dimensão social do postulante, ainda que seus argumentos se assemelhem aos já esposados na exordial, ou, por outro interveniente.

Neste ínterim, merece destaque a iniciativa levada a termo por alguns ministros, no sentido de determinarem a realização de audiências públicas, permitindo que amplos setores da sociedade tenham liberdade para se pronunciar, bem como, tendo o condão, ainda, de propiciar o devido equilíbrio no debate entre os que possuem pontos de vista dissonantes em relação à matéria a ser julgada.

Com efeito, desde a primeira audiência pública realizada, ADI n. 3510, que versou sobre a inconstitucionalidade do art. 5º e parágrafos da Lei n. 11.105/2005 (Lei de Biosegurança)⁹³, ou seja, que gravitava em torno do polêmico assunto da utilização de células-tronco, percebeu-se que inserção do *amicus curiae*, no processo de controle de

⁹¹ MEDINA, Damares. *Ob. Cit.*, p. 38.

⁹² *Ibidem*.

⁹³ Art. 5º É permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização in vitro e não utilizadas nos respectivos procedimentos, atendidas as seguintes condições:

I – sejam embriões inviáveis; ou

II – sejam embriões congelados há 3 (três) anos ou mais, na data de publicação desta Lei, ou que, já congelados na data de publicação desta Lei, depois de completarem 3 (três) anos, contados a partir da data de congelamento.

§ 1º Em qualquer caso, é necessário o consentimento dos genitores.

§ 2º Instituições de pesquisa e serviços de saúde que realizem pesquisas ou terapia com célulastronco embrionárias humanas deverão submeter seus projetos à apreciação e aprovação dos respectivos comitês de ética e pesquisa.

§ 3º É vedada a comercialização do material biológico a que se refere este artigo e sua prática implica o crime tipificado no art. 15 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.

constitucionalidade, abre espaço a esta nova modalidade de participação democrática nas decisões que impactam toda a sociedade, legitimando-as.

Por fim, impera ressaltar que, consoante exposto por Edgard Silveira Bueno Filho⁹⁴, assim como por Cassio Scarpinella Bueno⁹⁵, aos legitimados ao ajuizamento das ações diretas de inconstitucionalidade, arrolados no art. 103 da *Lex Mater*, deve-se ser autorizado, *ipso facto*, a intervirem como *amicus curiae*.

4.2.3 – Momento procedimental para a admissão do *Amicus Curiae* na ADI.

O momento procedimental para se admitir o ingresso do *amicus curiae* é tema que gera algumas divergências, posto que a previsão para o prazo de ingresso estava contido no §1º do art. 7º da Lei n. 9.868/1999 – prazo para as informações – o qual, no entanto, restou vetado pelo Presidente da República, cujas razões para o veto se lastrearam no seguinte argumento “...eventual dúvida poderá ser superada com a utilização dos prazo das informações previsto no parágrafo único do art. 6º” (Mensagem n. 1.674/99⁹⁶). O prazo insculpido no parágrafo único do art. 6º⁹⁷ da Lei n. 9.868/1999 diz respeito ao prazo de 30 dias, o qual tem por termo *a quo* a data do recebimento do pedido de informações aos órgãos ou às autoridades das quais emanou a lei ou ato normativo atacado.

Destarte, num primeiro momento, posicionou-se a jurisprudência no sentido de restringir a admissão do *amicus curiae* ao prazo supramencionado, consoante se denota da

⁹⁴ BUENO FILHO, Edgard Silveira. *Ob. Cit.*

⁹⁵ BUENO, Cassio Scarpinella. *Ob Cit.*, p. 141.

⁹⁶ Art. 7º, § 1º da Lei 9868/1999 (VETADO): Os demais titulares referidos no art. 2º poderão manifestar-se, por escrito, sobre o objeto da ação e pedir a juntada de documentos reputados úteis para o exame da matéria, no prazo das informações, bem como apresentar memoriais.”

Razões do veto

A aplicação deste dispositivo poderá importar em prejuízo à celeridade processual.

A abertura pretendida pelo preceito ora vetado já é atendida pela disposição contida no § 2º do mesmo artigo. Tendo em vista o volume de processos apreciados pelo STF, afigura-se prudente que o relator estabeleça o grau da abertura, conforme a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes.

Cabe observar que o veto repercute na compreensão do § 2º do mesmo artigo, na parte em que este enuncia “observado o prazo fixado no parágrafo anterior”. Entretanto, eventual dúvida poderá ser superada com a utilização do prazo das informações previsto no parágrafo único do art. 6º.

⁹⁷ Art. 6º da Lei 9.868/1999: O relator pedirá informações aos órgãos ou às autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado.

Parágrafo único. As informações serão prestadas no prazo de trinta dias contado do recebimento do pedido.

decisão do Ministro Cezar Peluso, nos autos da ADI n. 2.937/DF, cujo excerto ora se colaciona:

(Petições SR/STF nºs 120.032/03, 118.777/03, 118.683/03, 117.134/03, 119.321/03, 117.819/03, 119.325/03, 119.324/03) DESPACHO: O veto aposto ao § 1º do art. 7º da Lei federal nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, não excluiu a necessidade de observância de prazo prevista no § 2º, para admissão dos chamados "amici curiae". A inteligência sistemática do disposto no § 2º, não podendo levar ao absurdo da admissibilidade ilimitada de intervenções, com graves transtornos ao procedimento, exige seja observado, quando menos por aplicação analógica, o prazo constante do § único do art. 6º. De modo que, tendo-se exaurido tal prazo, na espécie, aliás pela só apresentação das informações, a qual acarretou preclusão consumativa, já não é lícito admitir a intervenção requerida por ESPORTE CLUBE JUVENTUDE, SPORT CLUB INTERNACIONAL, CLUBE ATLÉTICO MINEIRO, PAULISTA FUTEBOL CLUBE LTDA, LONDRINA ESPORTE CLUBE. Indefiro, pois, os pedidos, sem prejuízo de oportuna juntada "por linha" das respectivas petições. Int. Publique-se. Brasília, 26 de setembro de 2003. Ministro CEZAR PELUSO Relator.⁹⁸

Em que pesem tais argumentos, parte da doutrina tende ao entendimento de que momento para a admissão do *amicus curiae* deve ser flexibilidade, de tal sorte, que se lhe permita, a qualquer instante, desde que não iniciado o julgamento. Neste sentido, são os posicionamentos de Cassio Scarpinella Bueno⁹⁹, Antonio de Passo Cabral¹⁰⁰, Gustavo Binenbojm¹⁰¹, Pedro Lenza¹⁰², Edgard Silveira Bueno Filho¹⁰³; sendo que este último defende que se admita o *amicus curiae*, mesmo depois de iniciado o julgamento, para fins exclusivos de sustentação oral.

Decerto, Cassio Scarpinella Bueno - contrário à posição adotada pelo Ministro Cezar Peluso, acima citada -, lança-lhe as seguintes críticas.

Esse entendimento não pode prevalecer a qualquer título. Muito menos à luz de uma "preclusão consumativa" que, claramente, tolhe a possibilidade de qualquer participação plural no procedimento da ação direta de inconstitucionalidade, providência que vai de encontro aos objetivos do instituto em destaque.

Também não pode ser invocado o argumento de que "a inteligência sistemática do §2º [do art. 7º da Lei n. 9.868/99], não podendo levar ao absurdo da admissibilidade ilimitada de intervenções, com graves

⁹⁸ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. ADI 2937, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 26/09/2003, publicado em DJ 08/10/2003 PP-00026. Disponível em: www.stf.jus.br Acesso em: 10/01/2014.

⁹⁹ BUENO, Cassio Scarpinella. *Ob cit.*, p. 158.

¹⁰⁰ *Ibidem*.

¹⁰¹ *Ibidem*.

¹⁰² LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 12 ed. São Paulo: Saraiva, p. 2008, p. 191.

¹⁰³ BUENO FILHO, Edgard Silveira. *Ob Cit.*

transtornos ao procedimento, exige seja observado, quando menos por aplicação analógica, o prazo constante do parágrafo único do art. 6º.¹⁰⁴

Nesta senda, o referido autor destaca a evolução de tal posicionamento por parte da jurisprudência, que por sua vez, em decisões posteriores à citada acima, passou a mostrar-se mais flexível, considerando a relevância da participação do *amicus curiae* para a democratização do debate. Destaca-se, neste diapasão, a posição da Suprema Corte no julgamento da ADI n. 2.238/DF, *in litteris*:

DESPACHO: (Ref. à Petição 104482) Junte-se. A Associação Paulista dos Magistrados - APAMAGIS requer, com base no art. 7.º, § 2.º, da Lei n.º 9.868/99, seja admitida sua manifestação, na qualidade de *amicus curiae*, nesta ADI 2.238, que tem como objeto a Lei Complementar n.º 101/2000. A representatividade da associação postulante é inconteste, sendo entidade voltada aos interesses dos magistrados paulistas e que, conforme estabelecido em seus estatutos, colabora com a direção do Poder Judiciário do Estado de São Paulo. Por outro lado, é patente a excepcional relevância da matéria tratada nos autos, em especial no que toca ao art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa os limites de gasto com pessoal para cada um dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Tais circunstâncias, portanto, permitem a extraordinária aplicação da regra do mencionado § 2.º do art. 7.º da Lei n.º 9.868/99, com a conseqüente manifestação de órgãos e entidades alheias ao processo de controle abstrato de constitucionalidade. Isto posto, defiro o pedido formalizado pela APAMAGIS, determinando sua inclusão, como interessada, na autuação do presente feito. Publique-se. Brasília, 27 de agosto de 2001. Ministro ILMAR GALVÃO Relator.¹⁰⁵

Insta salientar, por oportuno, que o próprio Ministro Cezar Peluso reviu o seu entendimento, ao exarar a decisão admitindo o *amicus curiae* no julgamento da ADI n. 3.474/BA, nos seguintes termos:

DECISÃO: 1. A Associação dos Auditores dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios da Bahia (ASSAUDI-BA) requer admissão no processo, na condição de *amicus curiae* (fls. 382/383). Para tanto, aduz ser entidade representativa dos interesses dos auditores e auditores substitutos dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios da Bahia, órgãos de onde emanaram as normas impugnadas na ação. 2. A intervenção deve autorizada. Conforme se extrai do estatuto da requerente, constitui ela associação destinada a "congregar os auditores e auditores substitutos de conselheiros, dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios da Bahia e defender os interesses, a solução de problemas comuns, relacionados com o livre exercício de suas competências, direitos e prerrogativas constitucionais de seus membros junto a qualquer entidade, poder ou esfera de governo, a opinião pública e a sociedade" (fls. 385). Tem por finalidade, ainda, "pugnar, junto a órgãos e poderes públicos, pela defesa de direitos e

¹⁰⁴ BUENO, Cassio Scarpinella. *Ob. Cit.*, p. 159-160.

¹⁰⁵ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. ADI 2238, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, julgado em 27/08/2001, publicado em DJ 31/08/2001 P – 00068. Disponível em: www.stf.jus.br Acesso em: 10/01/2014.

interesses dos associados" (fls. 386). Vê-se, pois, que ostenta adequada representatividade (adequacy of representation) dos interesses envolvidos na causa, conforme exigido pelo art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, como requisito de viabilidade da intervenção a título de *amicus curiae*. Afinal, a requerente é a entidade representativa dos membros dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios da Bahia, órgãos dos quais se originaram os atos normativos questionados na ação direta de inconstitucionalidade. É verdade que a manifestação da interveniente veio aos autos após o decurso do prazo destinado à colheita das informações. E conhece-se a interpretação segundo a qual o termo final das informações seria o único reservado à intervenção do *amicus curiae*, a despeito do veto imposto ao § 1º do art. 7º da Lei nº 9.868, de 1999, no qual estava previsto aquele prazo (cf. ADI nº 1.104, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 02.10.2002). Eu próprio já o sustentei alhures. Mas já não me parece deva ser esse o resultado da interpretação sistemática e teleológica da modalidade interventiva de que se cuida. A admissão legal da figura do *amicus curiae*, tradicional no sistema da common law, constitui evidente manifestação do impacto que o julgamento de ação de controle concentrado de constitucionalidade produz sobre a ordem jurídico-social. Com prevê-la, abre-se um canal valioso para a participação de membros do corpo social interessados no processo de tomada de decisão da Corte, em reforço da legitimidade e do caráter plural e democrático da atividade exercida pelo julgador. Como já bem se asseverou: "A admissão de terceiro, na condição de *amicus curiae*, no processo objetivo de controle normativo abstrato, qualifica-se como fator de legitimação social das decisões da Suprema Corte, enquanto Tribunal Constitucional, pois viabiliza, em obséquio ao postulado democrático, a abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, em ordem a permitir que nele se realize, sempre sob uma perspectiva eminentemente pluralística, a possibilidade de participação formal de entidades e de instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais. Em suma: a regra inscrita no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99 - que contém a base normativa legitimadora da intervenção processual do *amicus curiae* - tem por precípua finalidade pluralizar o debate constitucional" (ADI nº 2.130-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 02.02.2001). Se o dispositivo que previa prazo para o ingresso do *amicus curiae* no processo foi objeto de veto, não descubro fundamento normativo para induzir aplicabilidade do que se projetava como norma, que, vetada sem remédio, não chegou a integrar o ordenamento jurídico positivo, de modo a condicionar a possibilidade da intervenção. No silêncio da lei, mais razoável é reputá-la admissível, ainda ao depois do termo do prazo das informações, interpretação que, já acolhida neste Tribunal (ADI nº 1.104, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 29.10.2003), encontra suporte analógico na disciplina da intervenção do assistente (art. 50, § único, do CPC). A consequência da intervenção tardia do *amicus* há de ser apenas a impossibilidade de praticar atos processuais cujo prazo já se tenha esgotado. Em outras palavras, o interveniente recebe o processo no estado em que o encontre. 3. Defiro, portanto, o ingresso da requerente na qualidade de *amicus curiae*, devendo a Secretaria proceder às anotações pertinentes. Autorizo a ASSAUDI-BA a sustentar oralmente suas razões *congruo tempore*, conforme decidido na ADI nº 2.777-QO (Rel. Min.

CEZAR PELUSO, DJ de 15.12.2003). Publique-se. Int.. Brasília, 13 de outubro de 2005. Ministro CEZAR PELUSO Relator.¹⁰⁶

Corroborando para tal entendimento é o magistério de Gilmar Ferreira Mendes, que considera possível se cogitar da admissão do *amicus curiae*, fora do referido prazo, na ADI, *especialmente diante da relevância do caso ou, ainda, em face da notória contribuição que a manifestação possa trazer para o julgamento da causa*¹⁰⁷.

Por corolário, percebe-se que o aludido prazo de 30 dias não tem sido considerado pelo Pretório Excelso, que sensível à necessidade de pluralização do debate das questões constitucionais, tem, aderindo ao posicionamento da doutrina majoritária, flexibilizado a admissão do *amicus curiae*. Por outro lado, insta ponderar que, a intempestividade da postulação, consoante pesquisa de Damares Medina¹⁰⁸, está entre os principais motivos para o indeferimento do pedido de ingresso do *amicus curiae* no processo.

Ao seu turno, Isabel da Cunha Bisch¹⁰⁹, destaca a decisão firmada na ADI n. 4071 AgR/DF, pela qual *o Tribunal assentou que a intervenção do amicus curiae está limitada à data da remessa dos autos à mesa para julgamento*.

Com efeito, a determinação de um prazo para a admissão de *amicus curiae* – até o início do julgamento - constitui-se importante, tendo em vista a se evitar o tumulto processual, que, em lugar de democratizar o debate, acaba por inviabilizá-lo.

4.2.4 – Prazo para a manifestação

No tocante ao prazo para que a manifestação do *amicus curiae* ocorra, ante ao silêncio da Lei, Edgard Silveira Bueno Filho¹¹⁰ sustenta que a mesma deva se dar dentro do prazo de 30 dias, previsto pelo parágrafo único do art. 6º da Lei 9.868/1999, para a que os réus prestem

¹⁰⁶ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. ADI 3474, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) CEZAR PELUSO, julgado em 13/10/2005, publicado em DJ 19/10/2005 PP-00032. Disponível em: www.stf.jus.br Acesso em: 10/01/2014.

¹⁰⁷ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Ob. Cit.*, p. 1174.

¹⁰⁸ MEDINA, Damares. *Ob. Cit.*, p. 86-87.

¹⁰⁹ BISCH, Isabel da Cunha. *O Amicus Curiae, as Tradições Jurídicas e o Controle de Constitucionalidade. Um Estudo Comparado à luz das experiências Americana, Europeia e Brasileira*. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2010, p. 113.

¹¹⁰ BUENO FILHO, Edgard Silveira. *Ob. Cit.*

esclarecimentos; no que é acompanhado por Gustavo Binenbojm e Carlos Gustavo Rodrigues Del Prá¹¹¹.

Entrementes, Cassio Scarpinella Bueno adverte que há de ser estabelecido algum *dies a quo* para o cômputo do aludido prazo, o qual, segundo o autor, de corresponder à data da admissão do *amicus curiae* no processo.

4.2.5 – Pluralidade de Intervenções

A pluralidade de intervenções é fenômeno presente na experiência do instituto, ora estudado, no Direito norte-americano. Neste sentido, consoante já alhures informado, o grande número de *amicus curiae* em determinadas demandas tem o condão de, naquele país, despertarem maior atenção para o caso, no qual ingressam.

No caso brasileiro, mormente em relação à Ação Direta de Inconstitucionalidade, há de refletir, em primeiro lugar, que não há determinação, na Lei n. 9.868/1999, quanto ao limite do número de intervenções.

Cassio Scarpinella Bueno defende a possibilidade da pluralidade de intervenções, a fim de se permitir a ampliação do debate constitucional. No entanto, adverte que será o caso concreto que determinará a possibilidade de limitação ou não do número de intervenientes. Neste sentido:

Em nosso sentir, não há sentido para, em abstrato, buscar um número limitativo do ingresso de amici curiae. Só à luz de cada caso concreto é que isso poderá, adequadamente, ser avaliado pelo relator do feito. Pode ser que o número de 10 sugerido pelo Defensor Público carioca seja, consoante as informações do caso concreto, insuficiente. Pode ser que o mesmo número seja mais do que suficiente, dada a natural limitação de informações e elementos a serem prestados em virtude da limitação da própria norma jurídica questionada.¹¹²

Deveras, será a análise da relevância da matéria e da representatividade do postulante – pontos já explicitados acima - que melhor indicará a pertinência ou não da admissão dos *amici curiae*, não parecendo razoável o estabelecimento, em abstrato, de limite quantitativo de

¹¹¹ BUENO, Cassio Scarpinella. *Ob. Cit.*, p. 166.

¹¹² O autor se refere ao argumento do Defensor Público Gustavo Santana Nogueira, que, em sua obra, *Do amicus curiae*, defende a limitação a 10 pessoas, a fim de se evitar o que ele chama de “*amicus curiae* multitudinário”. *Idem*, p. 169.

intervenções, sob pena de se restringir o debate, o vai de encontro ao espírito do instituto jurídico analisado.

Por conseguinte, sobreleva, uma vez mais, destacar o procedimento de Audiências Públicas, pelo qual um maior número de postulantes tem a possibilidade de se manifestar, considerada a relevância da matéria em pauta.

4.2.6 – Poderes do *Amicus Curiae* na ADI

A entrega de memoriais escritos por parte do *amicus curiae* é ponto sem discussões, na doutrina e na jurisprudência. O que desperta maiores discussões é a possibilidade ou não do *amicus curiae* exercer a sustentação oral.

Na doutrina, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Carlos Gustavo Rodrigues Del Prá, Gustavo Binenbojm, Gustavo Santana Nogueira, Cassio Scarpinella Bueno¹¹³ defendem o direito do *amicus curiae* de produzir sustentação oral.

Ao seu turno, a jurisprudência posicionou-se, num primeiro instante, contrária à sustentação oral pelo *amicus curiae*, no julgamento da ADI n. 2.223/DF, por decisão monocrática do Ministro Carlos Velloso, que, depois, veio a ser referendada pelo Pleno do STF.

Posteriormente, o posicionamento do Pretório Excelso alterou-se no sentido de se permitir a sustentação oral, no julgamento da ADI n. 2.777/SP, em 26/11/2003, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, sendo vencidos, na ocasião, os Ministros Carlos Velloso e Ellen Gracie.

Por corolário, o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal foi alterado, passando a prever expressamente a sustentação oral de quaisquer terceiros, no que se enquadra o *amicus curiae*, conforme magistério de Gilmar Ferreira Mendes, *in verbis*:

Quanto à atuação do *amicus curiae*, após ter entendido que ele haveria de limitar-se à manifestação escrita, houve por bem o Tribunal admitir a sustentação oral por parte desses peculiares partícipes do processo constitucional. Em 30-3-2004 foi editada Emenda Regimental, que assegurou aos *amici curiae*, no processo de ADI, o direito de sustentar

¹¹³ *Ibidem*.

oralmente pelo tempo máximo de quinze minutos, e, ainda, quando houver litisconsortes não representados pelo mesmo advogado, pelo prazo contado em dobro.¹¹⁴

Impende refletir, nesta senda, que, considerando o número de *amicus curiae*, conveniente será a realização de Audiência Pública, consoante já explanado anteriormente.

Outra seara de discussão quanto aos poderes processuais do *amicus curiae* gravita em torno da possibilidade de o mesmo possuir legitimidade para interpor recursos.

Neste diapasão, Cassio Scarpinella Bueno destaca que, não obstante o art. 7º, §2º da Lei n. 9.868/1999 estatuir que o despacho que admite a intervenção do *amicus curiae* é irrecurável, não se pode impedir, ao seu sentir, que o despacho que não admite a intervenção venha ser atacado por recurso de agravo¹¹⁵. Destarte, obtempera o referido autor que:

Para nós, o melhor entendimento é aquele que entende ser *recorrível* essa decisão, aplicando-se à hipótese a diretriz do *sistema processual civil* de que toda decisão monocrática proferida no âmbito dos tribunais é recorrível por intermédio do recurso do agravo, aqui na sua modalidade “interna”. E nem poderia ser diferente, considerando o inegável prejuízo que a decisão que indefere o inegável *prejuízo* que a decisão que indefere o ingresso do *amicus curiae* tem aptidão para lhe causar, revelando-lhe, assim, seu *interesse recursal*.

Também entendemos ser lícito ao *amicus curiae* apresentar recurso da decisão final, que julga a ação direta de inconstitucionalidade ou de qualquer outra que possa interferir concretamente nos interesses que motivam o seu ingresso em juízo, assim, por exemplo, a concessão de liminar, providência tipicamente *antecipatória* nos casos de controle concentrado de constitucionalidade.¹¹⁶ (grifos no original)

Entrementes, Isabel da Cunha Bisch¹¹⁷ destaca que a jurisprudência tem caminhado firme no sentido de negar ao *amicus curiae* a legitimidade recursal, por entender que a admissão de terceiros no processo não implica em que se reconheça aos mesmos direito subjetivo a tanto. Ademais, sustenta a autora que, sendo o *amicus curiae* um colaborador da corte, não resta configurada a hipótese de intervenção *ad coadjunvandum*. Neste sentido, colaciona-se a decisão recém proferida pelo Ministro Luiz Fux, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO.

¹¹⁴ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Ob. Cit.*, p.1174.

¹¹⁵ Em sentido contrário é o posicionamento de Pedro Lenza, para quem: “(...)não cabe recurso da decisão interlocutória que admite ou não a presença do *amicus curiae*. Esse entendimento busca evitar tumulto processual.” LENZA, Pedro. *Ob. Cit.*, p. 191.

¹¹⁶ BUENO, Cassio Scarpinella. *Ob. Cit.*, p. 169

¹¹⁷ BISCH, Isabel da Cunha. *Ob. Cit.*, p. 112.

INDEFERIMENTO. NÃO CABIMENTO DE RECURSO. AGRAVO DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de agravo regimental interposto por MARIA LÍGIA DE BORGES GARCIA, contra decisão que inadmitiu o seu ingresso no feito, na qualidade de *amicus curiae* [doc. 35]. A requerente sustenta, na Petição nº 42.894/2013, que “merece ser reformada a decisão ora agravada para se deferir, em grau excepcionalíssimo, a pretensão de participação formal, no controle abstrato, da pessoa física ora recorrente, mediante interpretação do art. 7, § 2º, da Lei nº 9.86/99, conforme os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade” [doc. 39]. A jurisprudência da Corte em sede de controle concentrado não admite a interposição de recurso pelo *amicus curiae*. Leio na ementa da ADI 2.359-ED-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJe 28.08.2009 (ver também ADI 3.615-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 25.04.2008; ADI 2.591-ED, Rel. Min. Eros Grau, DJ 13.04.2007, entre outras): “EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEI – SINDIGÁS. O ENTENDIMENTO DESTA CORTE É NO SENTIDO DE QUE ENTIDADES QUE PARTICIPAM DOS PROCESSOS OBJETIVOS DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NA QUALIDADE DE *AMICUS CURIAE* NÃO POSSUEM, AINDA QUE APOREM AOS AUTOS INFORMAÇÕES RELEVANTES OU DADOS TÉCNICOS, LEGITIMIDADE PARA RECORRER. PRECEDENTES. (ADI 2.359 – ED – AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJe 28.08.2009). Verifico, por necessário, que a intervenção processual do *amicus curiae* em ação direta de inconstitucionalidade é admitida em nosso ordenamento jurídico “para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional” e “tem por objetivo pluralizar o debate constitucional, permitindo que o Supremo Tribunal Federal venha a dispor de todos os elementos informativos possíveis e necessários à resolução da controvérsia” (ADI MC 2.130-SC, Celso de Mello, DJ de 02.02.01). A sua atuação nesta via processual “como colaboradora informal da Corte” não configura, tecnicamente, hipótese de intervenção ad coadjuvandum (AgR ADI 748-RS, Celso de Mello, DJ de 18.11.94). Ademais, também não é o caso de reconsideração da decisão de indeferimento. Conquanto o § 2º do art. 6º da Lei 9.882/99 fale, genericamente, em interessados, será sempre imprescindível a presença do requisito da representatividade, sob pena de se abrir espaço para a discussão de situações de caráter individual, incompatível com o caráter abstrato das ações diretas de inconstitucionalidade. Neste caso, a ilegitimidade é clara e o agravo é manifestamente incabível, tendo em vista que a lei não prevê recurso para a promoção de ataque à decisão que nega a intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade. Ex positis, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo regimental, com base no artigo 21, § 1º, do RISTF, e mantenho o indeferimento do pedido de ingresso da agravante. Publique-se. Brasília, 12 de setembro de 2013. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente.¹¹⁸

4.3 – A atuação do *Amicus Curiae* na Ação Declaratória de Constitucionalidade

¹¹⁸ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. ADI 4601 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 12/09/2013, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 16/09/2013 PUBLIC 17/09/2013. Disponível em: www.stf.jus.br Acesso em: 10/01/2014.

Mutatis mutandis, pode-se atribuir à participação dos *amici curiae* na ADC as mesmas características, acima descritas, de sua atuação na ADI. Com efeito, a mesma norma - Lei n. 9.868/1999 - disciplina o processamento de ambas as ações. As peculiaridades devem-se, mormente, ao fato de que o procedimento descrito para o ingresso do *amicus curiae* na ADI ser regido pelo parágrafo §2º do art. 7º da aludida lei, ao passo que, em relação à ADC, a mesma previsão foi vetada, o que não impede que se dê, mediante prudente exegese, interpretação extensiva para fins de se permitir o ingresso do *amicus curiae*, principalmente considerando-se que a ADI e ADC são ações dúplices ou ambivalentes.

Nesta toada, argumenta Gilmar Ferreira Mendes que:

Tendo em vista a idêntica natureza das ações declaratória de constitucionalidade e direta de inconstitucionalidade, não parece razoável qualquer conclusão que elimine o direito de manifestação na ação declaratória de constitucionalidade. O perfil objetivo desse processo recomenda igualmente a adoção do instituto apto a lhe conferir um caráter plural e aberto. Assim, a despeito do veto aos parágrafos do art. 18 da Lei n. 9.868/99, é de considerar aplicável à ação declaratória de constitucionalidade a regra do art. 7º, §2º da Lei n. 9.868/99, que admite o direito de manifestação de entidades representativas na ação direta de inconstitucionalidade.¹¹⁹

Na mesma linha, Cassio Scarpinella Bueno salienta que as próprias razões do veto presidencial ressaltam *a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal, por meio de interpretação sistemática, admitir no processo de ação declaratória a abertura processual prevista para a ação direta no §2º do art. 7º*.¹²⁰

Na jurisprudência, há de se destacar a decisão proferida pelo Ministro Carlos Ayres Brito, que, ao deferir a participação dos *amici curiae* nos autos da ADC n. 12/DF, fê-lo com espeque nos critérios de relevância da matéria e representatividade dos postulantes, ou seja, nos mesmos critérios estatuídos para Ação Direta de Inconstitucionalidade.

DECISÃO: (Referente às Petições nºs 18.311 e 19.615) Juntem-se. Ante a relevância da matéria e a representatividade das entidades postulantes, defiro a inclusão, como amici curiae, da Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União - FENAJUFE e da Associação Nacional dos Magistrados Estaduais - ANAMAGES. À Secretaria, para as anotações cabíveis. Publique-se. Brasília, 17 de fevereiro de 2006. Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator.¹²¹

¹¹⁹ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Ob Cit.*, p. 1187.

¹²⁰ BUENO, Cassio Scarpinella. *Ob. Cit.*, p. 177.

¹²¹ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. ADC 12, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, julgado em 17/02/2006, publicado em DJ 24/02/2006 PP-00055. Disponível em: www.stf.jus.br Acesso em: 10/01/2014.

4.4 – A atuação do *Amicus Curiae* na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

No que concerne à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, insta frisar, por início, tratar-se de ação regradada pela Lei 9.882/1999, que, em seu texto, não previu a possibilidade de intervenção do *amicus curiae* em seu procedimento, tal como restou previsto na Lei n. 9.868/1999.

Todavia, há no texto da Lei n. 9.882/1999, aquilo que a doutrina convencionou chamar de “abertura procedimental”, posto que, na ADPF, existe a possibilidade de o relator instruir o feito, *colhendo informações que lhe pareçam importantes para decidir acerca do descumprimento ou não do preceito fundamental*.¹²²

Neste diapasão, Gilmar Ferreira Mendes obtempera que:

Em face do caráter objetivo do processo, é fundamental que possam exercer direito de manifestação não só os representantes de potenciais interessados nos processos que deram origem à ação de descumprimento de preceito fundamental, mas também os legitimados para propor a ação. Independentemente das cautelas que hão de ser tomadas para não inviabilizar o processo, deve-se anotar que tudo recomenda que, tal como na ação direta de inconstitucionalidade e na ação declaratória de constitucionalidade, a arguição de descumprimento de preceito fundamental assuma, igualmente, uma feição pluralista, com a participação do *amicus curiae*.¹²³

Entrementes, há de se destacar que, no julgamento da ADPF n. 54, que versava sobre a descriminalização do aborto, o Relator, o Ministro Marco Aurélio, em momento inicial indeferiu a participação dos postulantes, ao argumento de que os pedidos padeciam de vício formal, consoante excerto que ora se colaciona:

Petição/STF nº 75.796/2004 DECISÃO TERCEIRO - ADMISSIBILIDADE NO PROCESSO - INDEFERIMENTO - RECONSIDERAÇÃO - IMPROPRIEDADE. TERCEIRO - JUNTADA DE DOCUMENTOS. 1. Eis as informações prestadas pela Assessoria: A Conferência Nacional dos Bispos do Brasil - CNBB - requer seja reconsiderada a decisão - cópia em anexo - proferida por Vossa Excelência, na qual negou a respectiva intervenção, como *amicus curiae*, no processo em referência. 2. Nada há a reconsiderar no caso. A atuação de terceiro pressupõe convencimento do relator sobre a conveniência e a necessidade da intervenção. Reporto-me ao que consignei quando formalizado pela vez primeira o pleito: O pedido não

¹²² BUENO, Cassio Scarpinella. *Ob. Cit.*, p. 180.

¹²³ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Ob. Cit.*, p. 1224.

se enquadra no texto legal evocado pela requerente. Seria dado versar sobre a aplicação, por analogia, da Lei nº 9.868/99, que disciplina também processo objetivo - ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade. Todavia, a admissão de terceiros não implica o reconhecimento de direito subjetivo a tanto. Fica a critério do relator, caso entenda oportuno. Eis a inteligência do artigo 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99, sob pena de tumulto processual. Tanto é assim que o ato do relator, situado no campo da prática de ofício, não é suscetível de impugnação na via recursal. 3. Indefiro o pedido formulado e, ante essa óptica, determino a devolução à requerente da peça reveladora do respectivo estatuto. 4. Publique-se. Brasília, 3 de agosto de 2004. Ministro MARCO AURÉLIO Relator.¹²⁴

No entanto, posteriormente o Ministro Marco Aurélio, considerando a relevância da matéria e a necessidade de ampliação do debate acerca do tema, consignou ouvir os interessados em sede de Audiência Pública, ao entendimento de que cabe ao relator julgar a conveniência ou não da produção das aludidas provas, invocando o disposto no §1º do art. 6º da Lei n. 9.882/1999¹²⁵. Assim restou assentado:

DECISÃO AUDIÊNCIA PÚBLICA - INTERRUPÇÃO DA GRAVIDEZ - ANENCEFALIA. 1. Em 17 de junho do corrente ano, a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde - CNTS formalizou arguição de descumprimento de preceito fundamental, indicando como vulnerados os artigos 1º, inciso IV (dignidade da pessoa humana), 5º, inciso II (princípio da legalidade, liberdade e autonomia da vontade), 6º, cabeça, e 196 (direito à saúde), todos da Constituição Federal, e, como a causar lesão a esses princípios, o conjunto normativo representado pelos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal - Decreto-Lei nº 2.848/40. Presente a antecipação terapêutica do parto no caso de feto anencéfalo e a possível glosa penal, requereu pronunciamento a conferir interpretação conforme a Carta da República das normas do Código Penal, afastando-as no caso de se constatar a existência de feto anencéfalo, de modo a viabilizar, com isso, a atuação médica interruptiva da gravidez. Ressaltou a ausência de instrumental próprio para lograr tal finalidade, citando o ocorrido com a apreciação do Habeas Corpus nº 84.025-6/RJ, relatado pelo ministro Joaquim Barbosa, quando o Plenário, ante o termo da gestação e a morte do feto anencéfalo, declarou o prejuízo da medida. Pleiteou a concessão de medida acauteladora, tendo em conta a dinâmica da vida. A inicial fez-se acompanhada dos documentos de folha 26 a 148. Em 21 de junho de 2004, consignei, à folha 151, a confecção de relatório e voto em fita magnética, declarando-me habilitado a submeter o pedido acautelador ao Plenário. Em peça protocolizada em 23 de junho de 2004, a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil - CNBB, reportando-se ao § 1º do artigo 6º da Lei nº

¹²⁴ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. ADPF 54, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 03/08/2004, publicado em DJ 13/08/2004 PP-00075. Disponível em: www.stf.jus.br Acesso em: 10/01/2014.

¹²⁵ Art. 6º Apreciado o pedido de liminar, o relator solicitará as informações às autoridades responsáveis pela prática do ato questionado, no prazo de dez dias.

§ 1º Se entender necessário, poderá o relator ouvir as partes nos processos que ensejaram a arguição, requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou ainda, fixar data para declarações, em audiência pública, de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

9.882/99, solicitou fosse admitida no processo como *amicus curiae*, o que foi indeferido por meio da decisão de folha 156. O encerramento do semestre judiciário sem o referido exame pelo Colegiado levou-me ao exercício monocrático do crivo, vindo a implementar a tutela de urgência, remetendo-a à análise do Plenário (folha 158 a 164). De acordo com a certidão de julgamento de folha 167, em 2 de agosto de 2004, ou seja, na abertura do segundo semestre judiciário do ano em curso, o Plenário deliberou, sem voto discrepante, em apreciar o tema em definitivo, abrindo-se vista do processo ao Procurador-Geral da República. A Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, ainda durante as férias coletivas de julho, requereu a reconsideração do ato mediante o qual não foi admitida como *amicus curiae*, havendo despachado o Presidente no sentido de se submeter tal requerimento ao relator (folha 169). Com a decisão de folhas 171 e 172, foi mantido o indeferimento. A CNBB solicitou a juntada de cópia do respectivo estatuto civil (folha 174). Católicas pelo Direito de Decidir pleiteou também a integração ao processo (folha 177 a 182). Seguiu-se a decisão de folha 202, a resultar no indeferimento do pedido. Teve idêntico desfecho pretensão semelhante externada pela Associação Nacional Pró-vida e Pró-família (folha 204) e pela Associação do Desenvolvimento da Família (folha 231). O parecer do Procurador-Geral da República, de folha 207 a 218, está assim sintetizado: 1. O pleito, como apresentado, não autoriza o recurso à interpretação conforme a Constituição: considerações. 2. Anencefalia. Primazia jurídica do direito à vida: considerações. 3. Indeferimento do pleito. Em peça datada de 27 deste mês, o Procurador-Geral da República requereu a submissão do processo ao Plenário, em questão de ordem, para definir-se, preliminarmente, a adequação da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. 2. A matéria em análise deságua em questionamentos múltiplos. A repercussão do que decidido sob o ângulo precário e efêmero da medida liminar redundou na emissão de entendimentos diversos, atuando a própria sociedade. Daí a conveniência de acionar-se o disposto no artigo 6º, § 1º, da Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999: Art. 6º (...) § 1º Se entender necessário, poderá o relator ouvir as partes nos processos que ensejaram a arguição, requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou ainda, fixar data para declarações, em audiência pública, de pessoas com experiência e autoridade na matéria. Então, tenho como oportuno ouvir, em audiência pública, não só as entidades que requereram a admissão no processo como *amicus curiae*, a saber: Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, Católicas pelo Direito de Decidir, Associação Nacional Pró-vida e Pró-família e Associação de Desenvolvimento da Família, como também as seguintes entidades: Federação Brasileira de Ginecologia e Obstetrícia, Sociedade Brasileira de Genética Clínica, Sociedade Brasileira de Medicina Fetal, Conselho Federal de Medicina, Rede Nacional Feminista de Saúde, Direitos Sociais e Direitos Representativos, Escola de Gente, Igreja Universal, Instituto de Biotécnica, Direitos Humanos e Gênero bem como o hoje deputado federal José Aristodemo Pinotti, este último em razão da especialização em pediatria, ginecologia, cirurgia e obstetrícia e na qualidade de ex-Reitor da Unicamp, onde fundou e presidiu o Centro de Pesquisas Materno-Infantis de Campinas - CEMICAMP. Cumpre, antes dessa providência, elucidar a pertinência da medida intentada, em face da provocação do Procurador-Geral da República. O princípio da economia e celeridade processuais direciona ao máximo de eficácia da lei com o mínimo de atuação judicante. 3. Ao Plenário, para designação de data, visando à apreciação da questão de ordem relativa à admissibilidade da arguição de

descumprimento de preceito fundamental. 4. Publique-se. Brasília, 28 de setembro de 2004. Ministro MARCO AURÉLIO Relator.

Destarte, há de se perceber que, para o Ministro Marco Aurélio, cabe ao relator julgar conveniente, e, neste caso, convocar aqueles que, ao seu sentir, possam lhe trazer informações úteis ao deslinde do feito, ou seja, caberia tão só a participação do *amicus curiae* coato, e não do *amicus curiae* voluntário, em sede de ADPF.

Em posição diametralmente oposta à do Ministro Marco Aurélio, centrou-se o Ministro Eros Grau, que ao officiar como relator na ADPF n. 73/DF, deferiu o pedido de ingresso do *amicus curiae*, nos seguintes termos:

DECISÃO: (PET SR-STF n. 87.857/2005). Junte-se. 2. A Conectas Direitos Humanos requer sua admissão na presente ADPF, na condição de *amicus curiae* (§ 2º do artigo 6º da Lei n. 9.882/99). 3. Em face da relevância da questão, e com o objetivo de pluralizar o debate constitucional, aplico analogicamente a norma inscrita no § 2º do artigo 7º da Lei n. 9.868/99, admitindo o ingresso da peticionária, na qualidade de *amicus curiae*, observando-se, quanto à sustentação oral, o disposto no art. 131, § 3º, do RISTF, na redação dada pela Emenda Regimental n. 15, de 30.3.2004. Determino à Secretaria que proceda às anotações. Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2005. Ministro Eros Grau – Relator.¹²⁶

Impende, por oportuno, trazer à colação a decisão do Ministro Gilmar Ferreira Mendes, nos autos da ADPF n. 97 (vencimento-base dos servidores).

DECISÃO : Por meio da Petição n.º 2.338/2007, a Associação dos Delegados de Polícia do Pará - ADEPOL/PA requer seu ingresso no feito na qualidade de *amicus curiae*. A Associação dos Delegados de Polícia do Pará fundamenta seu interesse da seguinte forma: "Pretende a associação requerente sua inclusão como *amicus curiae* na ADPF em comento, por entender que a referida Arguição, na forma como proposta, representará prejuízo evidente aos seus associados. Deste modo, é possibilitada a atuação da Associação dos Delegados de Polícia do Pará - ADEPOL nesta lide, tendo em vista sua legitimidade e interesse de agir, caracterizada pelo objeto da demanda(...) A presente ADPF, por sua vez, objetiva declarar 'a não recepção, pela EC 19/98, do art. 25, da LC estadual nº 22/94, e, por via de consequência, a ineficácia da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 1994.3.002.400-3', de acordo com o requerimento lançado no corpo da petição inicial, em sua pág. 21. É evidente, portanto, diante da natureza da discussão iniciada pela Associação Nacional dos Procuradores de Estado na presente ADPF, que à Associação dos Delegados de Polícia do Pará - ADEPOL/PA resulta legitimidade e interesse de agir no presente caso, na qualidade de *amicus curiae*. Sobre o assunto, é imprescindível lembrar

¹²⁶ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. ADPF 73, Relator(a): Min. EROS GRAU, julgado em 01/08/2005, publicado em DJ 08/08/2005 PP-00027. Disponível em: www.stf.jus.br Acesso em: 10/01/2014.

que este C. Supremo Tribunal Federal já decidiu favoravelmente por diversas vezes a respeito da possibilidade de terceiro participar da lide, na qualidade de Sobre o assunto, é imprescindível lembrar que este C. Supremo Tribunal Federal já decidiu favoravelmente por diversas vezes a respeito da possibilidade de terceiro participar da lide, na qualidade de *amicus curiae*, por aplicação analógica do art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/1999, que prevê a figura do 'friend of court', como denomina o Direito Americano. Como precedentes, pode-se citar os julgados das ADPFs nº 33 (relator Ministro Gilmar Mendes), nº 46 (relator Ministro Marco Aurélio) e ADPF nº 73 (relator Ministro Eros Grau), nos quais este Excelso Pretório admitiu a participação de entidade de classe como *amicus curiae*.(...) A Lei nº 9.882/1999 faculta ao relator a possibilidade de ouvir as partes nos processos que ensejaram a arguição (art. 6º, § 1º). Outorga-se, assim, às partes nos processos subjetivos um limitado direito de participação no processo objetivo submetido à apreciação deste Supremo Tribunal Federal. É que, talvez em decorrência do universo demasiado amplo dos possíveis interessados, tenha pretendido o legislador ordinário outorgar ao relator alguma forma de controle quanto ao direito de participação dos milhares de interessados no processo. Em face do caráter objetivo do processo, é fundamental que não só os representantes de potenciais interessados nos processos que deram origem Em face do caráter objetivo do processo, é fundamental que não só os representantes de potenciais interessados nos processos que deram origem à ação de descumprimento de preceito fundamental, mas também os legitimados para propor a ação possam exercer direito de manifestação. Independentemente das cautelas que hão de ser tomadas para não inviabilizar o processo, deve-se anotar que tudo recomenda que, tal como na ação direta de inconstitucionalidade e na ação declaratória de constitucionalidade, a arguição de descumprimento de preceito fundamental assuma, igualmente, uma feição pluralista, com a participação de *amicus curiae*. Assim, também no processo da arguição de descumprimento de preceito fundamental compete ao Relator, por meio de despacho irrecorrível, acolher ou não pedido de interessados para que atuem na situação de amici curiae, hipótese diversa da figura processual da intervenção de terceiros (...)¹²⁷

Vê-se, pois, que, segundo estas últimas decisões colacionadas, o *amicus curiae* voluntariamente pode postular o seu ingresso na ADPF, o que encontra amparo na doutrina¹²⁸. E, por corolário, hão de ser observadas, em sede de ADPF, as mesmas particularidades que circunscrevem o processamento da ADI, para as quais se remete o leitor.

4.5 – Considerações finais sobre a atuação do *Amicus Curiae* no STF

¹²⁷ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. ADPF 97, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 01/02/2007, publicado em DJ 06/02/2007 PP-00017. Disponível em: www.stf.jus.br Acesso em: 10/01/2014.

¹²⁸ BUENO, Cassio Scarpinella. *Ob. Cit.*, p. 180.

Consoante já esposado, o *amicus curiae* tem aplicabilidade, no âmbito do STF, não só em relação às ADI's, bem como no processamento das ADC's, ADPF's, e também no controle incidental de inconstitucionalidade – pela via do Recurso Extraordinário.

Nesta senda, sobreleva destacar as conclusões da pesquisa de Damares Medina, segundo a qual o *amicus curiae* tem começado a despontar com papel de relevo nos julgamentos do Pretório Excelso, a ponto de influenciar muitos dos julgamentos ali ocorridos, consubstanciando-se em ferramenta adicional das partes para o embate travado em sede constitucional, posto que, consoante fácil perceber a parcialidade daqueles que postulam funcionar como *amicus curiae* nos processos do STF.

Com efeito, por mais que se considere o julgamento da Suprema Corte dotado de objetividade, não se pode olvidar que há sempre interesses e pontos de vista dissonantes quanto às questões postas *sub examen*. Destarte, nada mais do que natural, que os postulantes a oficiarem como *amicus curiae* busquem influenciar a corte num ou noutro sentido, conforme suas convicções e interesses. Por corolário, assim como se observou o desenvolvimento do aludido instituto nos Estados Unidos da América, que, gradativamente, tornou-se parcial, há de se vislumbrar no Brasil fenômeno semelhante.

Damares Medina¹²⁹, em sua pesquisa, logrou, no universo de 119 casos, encontrar apenas um único caso, no qual o *amicus curiae* deu informação ao Tribunal, sem pedir expressamente que a ação fosse acolhida ou rejeitada. Ademais, a autora constatou que a presença do *amicus curiae* no processo aumenta razoavelmente as chances de conhecimento da ação e a possibilidade de êxito da parte, por ele apoiada.

Ex Positis, não se pode negar a relevância que ao *amicus curiae* passa a ser atribuída, em sede de processo constitucional, como ferramenta instrumental não só da Corte, mas também das partes interessadas. Tal fenômeno poderá também ser vislumbrado nas searas do processo civil, com o advento do novo código que se anuncia, no qual se positiva o *amicus curiae*, e, cuja análise far-se-á no próximo capítulo.

¹²⁹ MEDINA, Damares. *Ob. Cit.*, p. 132-133.

CAPÍTULO V – O *AMICUS CURIAE* NO PROJETO DE LEI DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

5.1 – Considerações iniciais sobre o Projeto de Lei¹³⁰ do Novo Código de Processo Civil

Em virtude da premente necessidade de se atualizarem as normas que regem o processo civil no Brasil, a fim de que as mesmas promovam meios capazes de aperfeiçoarem o processo - este, enquanto instrumento para efetivação de direitos, tal como se ressaltou no primeiro capítulo deste escorço -, foi instituída pelo Senado Federal, no ano de 2009, a Comissão de Juristas responsáveis pela elaboração de um Anteprojeto de um novo Código de Processo Civil.

Destarte, a aludida comissão, presidida pelo Ministro Luiz Fux - à época, Ministro do Superior Tribunal de Justiça, e hoje, Ministro do Supremo Tribunal Federal -, contando ainda com: Arruda Alvim Wambier (como relatora), Adroaldo Furtado Fabrício, Benedito Cerezzo Pereira Filho, Bruno Dantas, Elpidio Donizete Nunes, Humberto Theodoro Júnior, Jansen Fialho de Almeida, José Miguel Garcia Medina, José Roberto Santos Bedaque, Marcos Vinícius Furtado Coelho e Paulo Cezar Pinheiro Carneiro, entregou o resultado de seu trabalho no primeiro semestre de 2010 à referida Casa Legislativa, onde o Anteprojeto foi convertido no Projeto de Lei do Senado (PLS) n. 166/2010, restando designado para a sua relatoria o senador Valter Pereira. Por corolário, ante às centenas de propostas de aperfeiçoamento enviadas ao Senado, foi designada pelo Relator uma Comissão Especial, formada por Athos Gusmão Carvalho, Dorival Renato Pavan, Luis Henrique Volpe Camargo e Cassio Scarpinella Bueno, com o desiderato de analisar tais propostas que partiram não somente dos senadores, bem como de diversos setores da sociedade. Feitas as modificações pertinentes, o substitutivo ao PLS n. 166/2010, foi enviado *in continenti* à Câmara dos Deputados, sendo que nesta Casa tramita sob o n. 8.046/2010.

¹³⁰ Trata-se do Projeto de Lei n. 166/2010, do Senado Federal, que visa disciplinar o Novo Código de Processo Civil Brasileiro.

Contudo, impõe-se destacar que, consoante o desiderato almejado neste presente escorço, restringe-se à análise tão somente do PLS n. 166/2010, originário do Senado Federal. Sendo assim, doravante, todas as alusões ao novo CPC, feitas neste trabalho, são referentes ao supracitado Projeto de Lei do Senado Federal.

5.2 – A regulamentação expressa do *Amicus curiae* no PLS 166/2010

O aludido projeto de Lei, cujo trâmite deu início no Senado Federal, dispõe, em seu artigo 322, o seguinte:

Art. 322 – O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, de ofício ou a requerimento das partes, solicitar ou admitir a manifestação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de quinze dias da sua solicitação.

Parágrafo único. A intervenção de que trata o caput não importa alteração de competência, nem autoriza a interposição de recursos.

Impende observar, por oportuno, que o epigrafado artigo tem por título o *nomen juris Amicus Curiae*. Por conseguinte, não se pode olvidar que se trata da positivação do destacado nome jurídico no ordenamento pátrio.

Decerto, vem em boa hora a regularização expressa do *amicus curiae*, face ao grande prestígio e atenção que o instituto, ora estudado, tem atraído desde a sua inserção no controle de constitucionalidade. Posto que, conquanto se cogitasse da sua presença em leis esparsas (CVM, CADE, INPI, OAB), não se pode negar que, somente após a experiência vivida no processo constitucional, o *amicus curiae* desenvolveu-se a contento no Direito Brasileiro.

Nesta senda, conveniente é destacar o magistério de Cassio Scarpinella Bueno, ao comentar a inovação no ordenamento jurídico brasileiro, *in verbis*:

É, no particular, extremamente coerente o Anteprojeto, como também o foi o Senado Federal ao manter o instituto no Substitutivo tal qual aprovado. É que, no direito estrangeiro, o *amicus curiae* mostra toda sua importância quando os efeitos de um *leading case* podem afetar outros casos, vinculando-se direta ou indiretamente. Como o que se propõe para um novo Código de Processo Civil toma a uniformização da jurisprudência como um objetivo a ser atingido por diversas técnicas (art. 882), nada mais correto do que admitir, generalizadamente, a intervenção daquele terceiro. Trata-se, como tivemos oportunidade de demonstrar longamente em outra

oportunidade, de fator de legitimação jurisdicional na criação de precedentes. Mais ainda, vale o destaque, quando a tradição do nosso direito não se baseia na “doutrina do precedente” e, menos ainda, no caráter vinculante das decisões jurisdicionais, ainda que provenientes dos Tribunais Superiores. Assim, a previsão do *amicus curiae* aparece como verdadeira regra de balanceamento mais que justificável e oportuno para uma nova lei, que pretende ser verdadeiro marco de transição para uma nova forma de pensar o direito (o direito como um todo, vale a ressalva; não apenas o direito processual civil).¹³¹

Insta salientar, que, consoante argumento esposado pelo aludido autor, há uma tendência no Projeto de Lei do novo CPC para que a jurisprudência seja fortalecida, tal como dispõe o artigo 882¹³² do Projeto, citado pelo autor. Nesta senda, é possível perceber uma abertura do ordenamento jurídico brasileiro ao *common law* em detrimento do *civil law*, a exemplo do que já se verifica no tocante às Súmulas Vinculantes.

Nesta toada, o *amicus curiae* consubstancia-se em relevante instrumento para a realização do bom Direito, municiando o Pretor com razões e informações, a fim de que a decisão tomada produza um resultado almejado pela sociedade, mormente tendo em vista a sua possível influência no julgamento de casos assemelhados.

Ex positis, cabe agora analisar as peculiaridades que circunscrevem a previsão do instituto no Projeto do novo CPC.

¹³¹ BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae no Projeto do novo Código de Processo Civil*. Brasília, 2011. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/> Acesso em: 20/01/2014.

¹³² Art. 882. Os tribunais, em princípio, velarão pela uniformização e pela estabilidade da jurisprudência:

- I - sempre que possível, na forma e segundo as condições fixadas no regimento interno, deverão editar enunciados correspondentes à súmula da jurisprudência dominante;
- II - os órgãos fracionários seguirão a orientação do plenário, do órgão especial ou dos órgãos fracionários superiores aos quais estiverem vinculados, nesta ordem;
- III - a jurisprudência pacificada de qualquer tribunal deve orientar as decisões de todos os órgãos a ele vinculados;
- IV - a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores deve nortear as decisões de todos os tribunais e juízos singulares do país, de modo a concretizar plenamente os princípios da legalidade e da isonomia;
- V - na hipótese de alteração da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica. § 1º A mudança de entendimento sedimentado observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando o imperativo de estabilidade das relações jurídicas.

§ 2º Os regimentos internos preverão formas de revisão da jurisprudência em procedimento autônomo, franqueando-se inclusive a realização de audiências

Franqueando-se inclusive a realização de audiências públicas e a participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a elucidação da matéria.

5.3 – Topologia

No Projeto do novo CPC, o *amicus curiae* está localizado topograficamente na seção IV do Capítulo IV (“da intervenção de terceiros”), do Título I (“do processo de comum”) do Livro II (“do processo de conhecimento e cumprimento de sentença”).

Destarte, há de se perceber que o *amicus curiae* encontra-se arrolado dentre as hipóteses de intervenção de terceiros, o que se coaduna com parte da doutrina que defende que a sua natureza jurídica é de modalidade *sui generis* de intervenção de terceiros, consoante alhures referenciado.¹³³

5.4 – Hipóteses de intervenção

O dispositivo em comento delimita três hipóteses em que o ingresso do *amicus curiae*, no processo, pode ser viabilizado, quais sejam:

- a) Relevância da matéria;
- b) Especificidade do tema objeto da demanda e
- c) Repercussão social da controvérsia.

Por corolário, insta salientar que basta a verificação de uma das aludidas hipóteses para que se autorize a intervenção do Amigo da Corte.

Relevante destacar, neste aspecto, a influência sofrida pelo Projeto do novo CPC pela experiência do instituto em sede de controle de constitucionalidade, posto que, a relevância da matéria desponta, assim como prevista na Lei 9.868/1999, admoestando a lei, nesta senda, não ser qualquer caso que avocará a figura do *amicus curiae*.

¹³³ Em sentido contrário, argumentando tratar-se o *amicus curiae* de um auxiliar do juízo, tal como o perito: PINTO, Rodrigo Strobel. *Amicus Curiae no Projeto de Código de Processo Civil*. In *Revista de Processo*, ano 38, nº 220, junho, 2013. Coord. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2013, p. 233. Também não concordando com a classificação do *amicus curiae* como modalidade de intervenção de terceiros, é o posicionamento de Larissa Clare Pochmann da Silva in SILVA, Larissa Clare Pochmann da. *O amicus curiae no (novo) processo civil brasileiro*. *Revista Direito & Diversidade*. Disponível em: <http://facha.edu.br/> Acesso em 21-01-2014.

5.4.1 – Relevância da Matéria

A relevância da matéria há de ser perquirida, tal como, já ressaltado na oportunidade em que se analisou o papel do *amicus curiae* no âmbito do STF; cabendo, contudo, destacar que este requisito diz respeito aos valores considerados relevantes pela própria sociedade, que tenham a possibilidade de despertar o interesse dos mais variados setores, mormente em se tratando de assuntos polêmicos, v.g. tabus, que, vez por outra, chegam às searas do Judiciário.

Neste diapasão, recorre-se ao magistério de Rodrigo Strobel Pinto, para quem será *relevante a matéria que versar sobre valores, interesses ou bens jurídicos fundamentais para a sociedade e o Estado brasileiros, nos aspectos social, político, cultural, jurídico, filosófico, econômico etc*¹³⁴.

Destarte, resta fácil perceber que a relevância da matéria, aqui tratada diz respeito, mormente, ao impacto que o resultado do processo gerará na sociedade, motivo pelo qual se faz mister a presença do *amicus curiae*, no processo, a fim de se fazerem ouvir os variados pontos de vista sobre a questão em pauta.

5.4.2 – Especificidade do tema objeto da demanda

A segunda hipótese de intervenção – a especificidade do tema objeto da demanda – guarda relação com a possibilidade de o *amicus curiae* deter conhecimento específico sobre determinada questão; funcionando, por conseguinte, com uma função similar, *mutatis mutandis*, à do perito judicial. Na verdade, é a função que a Lei já tem atribuído à CVM, ao CADE, ao INPI, ou seja, de municiar o magistrado ou tribunal com informações que fogem ao domínio deste, dada a técnica ou complexidade da matéria. Neste caso, a atuação do *amicus curiae* tende a ser dotada de uma maior imparcialidade.

Neste sentido, destaca Rodrigo Strobel Pinto:

Por outro lado, a especificidade do tema da demanda ou da defesa refere-se à técnica e à complexidade da matéria trazida à baila na causa ou, quando menos, de ponto, de questão ou de aspecto dela, cuja inteligência escape ao

¹³⁴ PINTO, Rodrigo Strobel. *Ob. Cit.*, p. 233.

conhecimento ordinário do juiz ou do órgão julgador e cuja elucidação não visa unicamente comprovar as alegações de fatos de contendores.¹³⁵

5.4.3 – Repercussão social da controvérsia

Com relação à repercussão social da controvérsia, insta frisar tratar-se de circunstância, em certa medida, ligada à primeira hipótese (relevância da matéria), posto considerar os efeitos da decisão na sociedade.

Contudo, enquanto a relevância da matéria pertine à necessidade de se buscar conhecerem os variados pontos de vista sobre a matéria; pela repercussão social da controvérsia, busca-se antever quais os impactos que a decisão causará na sociedade. Ou seja, a relevância da matéria concerne ao impacto da visão da sociedade sobre o resultado da lide; a repercussão social da controvérsia liga-se ao impacto que o resultado da lide ocasionará na sociedade.

Com efeito, o motivo aludido, para o ingresso do *amicus curiae* no processo pressupõe a existência de uma lide, cujo resultado final – a sentença – tem o condão de impactar a sociedade, quer seja pelo resultado do próprio processo em si (atingindo a terceiros), quer seja pela força do precedente a influenciar no julgamento de casos semelhantes, ou seja, pela sua função paradigmática. Tal requisito é deveras importante, tendo em vista a tendência ao fortalecimento dos precedentes jurisprudenciais, sentidos no Projeto do novo CPC.

Por oportuno, traz-se à colação o magistério de Rodrigo Strobel Pinto sobre a referida hipótese de intervenção, *in verbis*:

De sua vez, a repercussão sociojurídica da lide, relacionada com a existência de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, também deve compreender a transcendência dos efeitos do julgamento de ação, de incidente ou de recurso sob a perspectiva da formação de precedente judicial, de jurisprudência dominante ou de súmula, cuja eficácia imediata e prospectiva pode espargir-se para outras relações jurídicas.¹³⁶

5.5 – Modalidades de intervenção

¹³⁵ *Ibidem*.

¹³⁶ *Idem*, p. 234.

Ao estatuir que o juiz ou o relator poderá, de ofício, ou mediante requerimento das partes, solicitar ou admitir a manifestação do *amicus curiae*, o art. 322 do Projeto permite que a intervenção do Amigo da Corte se dê tanto pela modalidade provocada, quanto pela modalidade espontânea. Ou seja, se a intervenção é originada de uma determinação de ofício do juiz ou do relator, será a modalidade provocada, posto que, neste caso, o *amicus curiae* é convocado a integrar o processo pelo próprio juiz ou relator. Contudo, caso seja a hipótese de as partes requerem o ingresso do *amicus curiae*, ou mesmo se este postular sua admissão no feito – dentro de uma interpretação sistemática do instituto – ocorrerá a modalidade voluntária.

Ex positis, insta salientar não se poder olvidar que tal ingresso do *amicus curiae*, consubstanciando-se em modalidade procedimental, abre espaço, ainda, para as modalidades pública e privada, consoante classificação explicitada no item 3.7 deste trabalho.

5.6 – Quem pode intervir como *Amicus Curiae*?

Consoante se denota do dispositivo em comento, podem ser admitidos como *amicus curiae*, no processo, qualquer *pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada*.

Destarte, não se pode olvidar que o Projeto do novo CPC permite funcionar como Amigo da Corte a todos quantos o ingresso se mostrar salutar ao processo, desde que tenham informações e argumentos relevantes e representem adequadamente interesses legítimos e pertinentes ao caso a ser julgado.

Nesta senda, Cassio Scarpinella Bueno destaca o termo representatividade adequada, que segundo o autor:

A exigência de “representatividade adequada” é fundamental para o sucesso da intervenção. Até mesmo para justificar a razão de ser dessa modalidade interventiva. É que se o *amicus curiae* não a possuir, não há razão nenhuma para ele atuar no processo. Ele deve *representar* interesses e representá-los adequadamente; ter representatividade perante aqueles que *não têm legitimidade* para atuar (e que são, por isso mesmo, *representados*), ainda que sob alguma modalidade interventiva.¹³⁷ **Grifos no original.**

¹³⁷ BUENO, Cassio Scarpinella. *Ob. Cit.*

5.7 – Prazo para a manifestação

Caso seja intimado – intervenção provocada - o *amicus curiae* terá o prazo de 15 dias para se manifestar, os quais serão contados em dias úteis (art. 179 do PLS 166/2010), a partir da juntada aos autos do comprovante de intimação (art. 248 do PLS 166/2010).

Por outro lado, caso a intervenção se dê na modalidade voluntária, o aludido prazo há de ser contado a partir do despacho que deferir admissão do ingresso.

5.8 – Competência

O parágrafo único do art. 322 do Projeto do novo CPC disciplina que a admissão do *amicus curiae* não importa modificação na competência para o julgamento do processo.

Destarte, há de se perceber que tal regra terá lugar em julgamentos perante a Justiça Estadual, em que órgãos federais vierem officiar como *amicus curiae*. Neste caso, a Justiça Estadual permanecerá competente para o processamento e julgamento do feito.

Tal regra tem por escopo ressaltar que o principal motivo para a admissão do *amicus curiae* no processo é devido ao interesse institucional que o Amigo da Corte deve possuir no feito, consoante leciona Cassio Scarpinella Bueno, *in verbis*:

A regra é importante porque ela explicita que eventuais entes federais que intervenham no processo para fornecer informações, dados, elementos, em suma, elementos de convicção mas que não titularizam *direito* no processo, apenas *interesse institucional*, não são bastantes para o deslocamento para a Justiça Federal.¹³⁸ **Grifos no original.**

5.9 – Interposição de Recursos

Consoante à jurisprudência predominante no STF, no que pertine ao julgamento da ADI, o parágrafo único do art. 322 reza ainda que a admissão do *amicus curiae* no processo não autoriza a interposição de recursos.

¹³⁸ *Ibidem*.

Trata-se, contudo, de regra que encontra forte resistência por parte da doutrina, tal como pode se perceber da análise do item 4.2.5 do vertente escorço.

Cassio Scarpinella Bueno¹³⁹ tece críticas à aludida restrição, por entender que ao *amicus curiae* deveria ser reconhecida a legitimidade para o recurso, pelo fato de, ao seu sentir, ele deter aptidão para sucumbir no processo. Argumenta o referido autor que, ao menos, deveria lhe ser permitido recorrer da decisão que negue a sua intervenção no processo.

Entrementes, analisado em sua literalidade, o dispositivo em comento restringe qualquer possibilidade de recurso por parte do *amicus curiae*.

5.10 – Demais dispositivos do Projeto do novo CPC que atinem ao *Amicus Curiae*

Conquanto se consubstancie o art. 322 do Projeto do novo CPC em regra geral da participação do *amicus curiae* no processo civil, e, por corolário, objeto de análise deste trabalho, não se pode negar a existência de outros dispositivos do aludido Projeto, que preveem a participação do Amigo da Corte.

Destarte, com esboço na lição de Cassio Scarpinella Bueno, podem-se elencar os dispositivos concernentes ao *amicus curiae*, quais sejam:

- a) Art. 903, §3º - manifestação de outros órgãos ou entidades no incidente de declaração de inconstitucionalidade;
- b) Art. 935 – manifestação de pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, no incidente de resolução de demandas repetitivas;
- c) Art. 992, §2º - manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia nos casos de recurso extraordinário e especial repetitivos;
- d) Art. 992, §5º - manifestação de terceiro em repercussão geral em recurso extraordinário.

¹³⁹ *Ibidem*.

Há de se perceber, portanto, que, conquanto não prevejam tais dispositivos o *nomen juris amicus curiae*, tratam-se de reais hipóteses de sua atuação no processo.

5.11 – Perspectivas para *Amicus Curiae* no Projeto de Lei do Novo Código de Processo Civil Brasileiro

Por todo o exposto, urge salientar que as perspectivas vislumbradas para a atuação do *amicus curiae* no novel Processo Civil Brasileiro coadunam-se com a o processo de democratização das decisões judiciais, as quais, hodiernamente, reclamam que o juiz seja municiado pelo maior número de informações e argumentos, que o conduzam ao atingimento da verdade mais próxima da realidade, do que, simplesmente restringir-se aos argumentos trazidos aos autos por autor e réu; assim como, que o juiz possa buscar tais informações, até mesmo de ofício, tendo por norte a realização da Justiça, no melhor sentido do termo.

Não se pode olvidar, neste íterim, que regulamentação expressa do *nomen juris* do *amicus curiae*, no Projeto do novo Código de Processo Civil, tem o condão de prestigiar e qualificar tal instituto jurídico para a missão que lhe cumpre, qual seja de intervir em feitos, cuja matéria seja altamente relevante, a ponto de criar paradigmas para futuras decisões acerca de tema semelhante.

Por corolário, o *amicus curiae* é instrumental deveras relevante, mormente ao se considerar a inserção de mecanismos criados por influência do *common law*, tais como o art. 882 do Projeto do novo Código de Processo Civil, alhures citado, que visam o fortalecimento da jurisprudência dos tribunais; bem como as Súmulas Vinculantes, já em vigor no ordenamento pátrio.

Destarte, ao se buscar privilegiar e fortalecer a jurisprudência dos tribunais, vislumbra-se uma forte tendência à criação de uma cultura de precedentes, que, por sua vez, ancora-se na verificação de julgamentos paradigmáticos - *leading cases* -. Estes julgamentos são paradigmáticos, por versarem sobre assuntos de alta relevância para a sociedade, motivo pelo qual o *amicus curiae* consubstancia-se em notável instrumento à disposição dos diversos setores da sociedade, para que estes, consoante os seus interesses, possam se fazer ouvir.

Há de se perceber, portanto, que, longe de constituir-se como fator de tumulto processual, o *amicus curiae* é inserido no Projeto do novo Código de Processo Civil, como instrumento legitimador das decisões, que, por terem a possibilidade de ser paradigmáticas, necessitam ser tomadas, ouvindo-se o maior número possível de interessados.

CONCLUSÃO

Consoante salientado, ao início do presente escorço, no hodierno estágio no qual se encontra a sociedade brasileira, faz-se mister que o processo consubstancia-se em instrumento para efetivação do Direito, o qual, por sua vez, deve se pautar por uma prestação célere e que, ao mesmo passo, garanta a segurança jurídica, com o desiderato de corroborar para o desenvolvimento do país, propiciando, por corolário, a melhoria da qualidade de vida do cidadão. Destarte, a decisão judicial deve se caracterizar pela busca da verdade mais próxima da realidade, não se restringindo o juiz ao vetusto princípio da verdade formal. O juiz deve ouvir, não só às partes, mas também àqueles que podem trazer informações úteis à concretização do melhor direito. Dentre os quais, coube destaque, nesta monografia, à figura do *amicus curiae* ou Amigo da Corte.

Nesta senda, impende obtemperar que o instituto jurídico do *amicus curiae*, originário do direito alienígena – com especial destaque para o direito norte-americano, onde se desenvolveu sobremaneira e notabilizou-se -, ganhou relevância, no ordenamento jurídico brasileiro, mormente na seara da jurisdição constitucional, com o advento das Leis n. 9.869/1999 e n. 9.882/1999, que permitiram a sua atuação perante o Pretório Excelso.

Entrementes, conforme se verificou, ao longo do presente estudo, o aludido tema foi inserido no Direito pátrio, por intermédio da Lei n.6.616/1978, a qual, contudo, atribuía tão somente à CVM a qualidade de funcionar como Amigo da Corte. Todavia, somente nas sendas do controle abstrato de constitucionalidade foi que o *amicus curiae* despontou como instrumento de democratização e legitimidade das decisões do Supremo Tribunal Federal.

Destarte, um arcabouço doutrinário e jurisprudencial, ainda que incipiente, formou-se acerca do instituto jurídico do *amicus curiae*, o qual foi objeto da análise deste trabalho, principalmente analisando-se as características de sua participação no processo constitucional.

Buscou-se, ainda, explicitar os traços distintivos entre o *amicus curiae* e os demais partícipes do processo, especialmente em relação àqueles que lhes sejam assemelhados, ressaltando-se, neste ponto, a discussão travada pela doutrina acerca de sua natureza jurídica.

Ao fim, com base na análise efetuada sobre a construção doutrinária e jurisprudencial, já levada a cabo, procedeu-se à reflexão sobre as perspectivas da atuação do *amicus curiae* no

processo civil, tendo por referencial o Projeto do novo Código de Processo Civil, que expressamente o positiva, ressaltando, neste íterim, a função, que lhe cabe por mister, no novo panorama que se vislumbra, no qual se busca fortalecer o direito jurisprudencial

À guisa de conclusão, impera ressaltar que o *amicus curiae* tem o condão de contribuir sobremaneira para que a decisão judicial se revista de legitimidade, e, desta forma, garanta a segurança jurídica, tão necessária ao desenvolvimento da nação. Com efeito, ao servir de porta-voz dos variados setores da sociedade, o Amigo da Corte pode levar o juiz a melhor refletir sobre os impactos de sua decisão, mormente em se tratando de causas versadas sobre matéria de alta relevância, as quais, consoante à visão do PLS n. 166/2010 – fortalecimento da jurisprudência – pautam-se pela verificação de *leading cases*. Destarte, impõe-se destacar a relevância que a este instituto jurídico deve se reconhecer.

REFERÊNCIAS

- AGUIAR, Mirela de Carvalho. *Amicus Curiae*. Salvador: Jus Podivm, 2005.
- BARROSO, Carlos Eduardo Ferraz de Mattos Barroso. *Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. Sinopses Jurídicas*, 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BARROSO, Luís Roberto. *O controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro. Exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência*. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BISCH, Isabel da Cunha. *O Amicus Curiae, as Tradições Jurídicas e o Controle de Constitucionalidade. Um Estudo Comparado à luz das experiências Americana, Europeia e Brasileira*. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2010.
- BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus Curiae no Processo Civil Brasileiro, um Terceiro Enigmático*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae no Projeto do novo Código de Processo Civil*. Brasília, 2011. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/> Acesso em: 20/01/2014.
- BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus Curiae: Uma homenagem a Athos Gusmão Carneiro*. Disponível em: <http://www.scarpinellabueno.com.br>. Acesso em 17/01/2014.
- BUENO FILHO, Edgard Silveira. *Amicus Curiae – A democratização do debate nos processos de controle da constitucionalidade*. Salvador: Revista Diálogo Jurídico, 2002, Disponível em: <http://www.direitopublico.com.br>. Acesso em: 17/01/2014.
- CRETELLA JÚNIOR, José. *Curso de Direito Romano. O Direito Romano e o Direito Civil Brasileiro no Novo Código Civil*. 30 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.
- DAVID, René. *Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo: Direito Comparado*. 2. Ed. Lisboa: Ed. Meridiano, 1978. p. 403-404.
- DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Intervenção Judicial do Cade (Art. 89, LF 8.884/94) e da CVM (Art. 31, LF 6.385/76)* In: FARIAS, Cristiano Chaves de; DIDIER JÚNIOR, Fredie (coord). *Procedimentos Especiais Cíveis – Legislação Extravagante*. São Paulo: Saraiva. 2003.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Intervenção de Terceiros*. 5 ed. São Paulo: Malheiros. 2009.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. *Instituições de Direito Processual Civil*. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. *Tutela Específica das Obrigações de Fazer*. 4 ed. Curitiba: Juruá. 2012.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Novo Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2004.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*. vol. 1, 20 ed. São Paulo: Saraiva. 2007.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 12 ed. São Paulo: Saraiva. 2008.

MACIEL, José Fabio Rodrigues; AGUIAR, Renan. *História do Direito*. 3 ed. Coleção Roteiros Jurídicos. São Paulo: Saraiva, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas Linhas do Processo Civil*. 4 ed. São Paulo: Malheiros. 2000.

MEDINA, Damares. *Amigo da Corte ou Amigo da Parte*. São Paulo: Saraiva. 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 4 ed. São Paulo: Saraiva. 2009.

PINTO, Rodrigo Strobel. *Amicus Curiae no Projeto de Código de Processo Civil*. In *Revista de Processo*, ano 38, nº 220, junho, 2013. Coord. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2013.

SILVA, Larissa Clare Pochmann da. *O amicus curiae no (novo) processo civil brasileiro*. *Revista Direito & Diversidade*. Disponível em: <http://facha.edu.br/> Acesso em 21-01-2014.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 1, 44 ed. Rio de Janeiro. Forense. 2006.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *Tempo e Processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal)*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1997.